



**Marisa Alexandra
Cotrim Silva**

**Análise Apriorística do Impacto da Adoção da
NCRF 8 do Novo SNC**



**Marisa Alexandra
Cotrim Silva**

**Análise Apriorística do Impacto da Adoção da
NCRF 8 do Novo SNC**

Dissertação apresentada à Universidade de Aveiro para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade com ramo em Auditoria, realizada sob a orientação científica da Mestre Elda Maria da Costa e Melo Guimarães, Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro e da Doutora Anabela Virgínia dos Santos Flores da Rocha, Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro.

O júri

Presidente

Prof. Doutora Graça Maria do Carmo Azevedo
Professora Equiparada a Professora Adjunta do Instituto Superior de
Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro

Orientador

Prof. Dr.^a Elda Maria da Costa e Melo Guimarães
Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da
Universidade de Aveiro

Co-orientador

Prof. Doutora Anabela Virgínia dos Santos Flores da Rocha
Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da
Universidade de Aveiro

Arguente

Prof. Dr. António Rodrigues Neto
Professor Equiparado a Professor Adjunto do Instituto Superior de
Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro

Agradecimentos

Nesta secção pretendo deixar o meu agradecimento a todos aqueles que de alguma forma me ajudaram ao longo desta caminhada.

Agradeço à Professora Elda Guimarães toda a sua disponibilidade, o seu apoio, dedicação e orientação científica que estiveram sempre presentes ao longo da realização desta dissertação.

Agradeço à Professora Anabela Rocha pelos seus ensinamentos, assim como toda a sua disponibilidade e colaboração na realização deste trabalho.

À “Wavecom” por todo o apoio e disponibilidade que muito contribuíram para a conclusão desta dissertação.

À minha família e a todos os meus amigos, em especial à Nídia e à Patrícia agradeço todo o apoio, a amizade, o carinho e a paciência demonstrados.

Ao Carlos agradeço todo o apoio, a paciência e compreensão.

Aos meus pais e ao meu irmão, um muito obrigado por TUDO.

Palavras-chave

Ativo, ativo não corrente, detido para venda, alienação, unidade operacional descontinuada

Resumo

A harmonização contabilística reveste-se de grande importância para a análise e comparabilidade da informação financeira a nível internacional.

Em Portugal, o novo SNC foi um dos passos mais importantes no sentido da harmonização contabilística internacional.

A NCRF 8 – ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas é uma das novidades do SNC, uma vez que no normativo POC e DC o tratamento dos ativos detidos para alienação não era feito de forma autónoma. No entanto, atualmente os ativos detidos para alienação são classificados, reconhecidos, mensurados, apresentados e divulgados de forma diferente e separadamente dos outros ativos nas demonstrações financeiras.

A apresentação e divulgação das unidades operacionais descontinuadas é também uma novidade do SNC.

No caso de estudo realizado, procurou-se analisar qual poderá vir a ser a aplicabilidade da NCRF 8 no âmbito do novo SNC. Dado ainda não existirem dados disponíveis suficientes para se efetuar uma análise prática deste tema nas empresas nacionais abrangidas pela NCRF 8, e sabendo que as empresas com valores mobiliários admitidos à cotação na Bolsa de Valores adotam as IAS/IFRS desde 2005, optou-se por analisar as empresas do PSI 20 no contexto do paralelismo possível entre a NCRF 8 e a IFRS 5.

Keywords

Asset, non-current asset, held for sale, disposal, discontinued operation

Abstract

The accounting harmonization is of great importance for the analysis and comparability of financial information internationally. In Portugal, the new SNC was one of the most important steps towards international harmonization of accounting.

The NCRF 8 - non-current assets held for sale and discontinued operations is one of the novelties of the SNC, since the POC and DC treatment of assets held for sale was not made independently. However, current assets held for sale are classified, recognized, measured, presented and disclosed differently and separately from other assets in the financial statements.

The presentation and disclosure of discontinued operations is also a novelty of the SNC.

In the case of study, we tried to analyze what could be the applicability of NCRF 8 under the new SNC. As yet there are insufficient data available to make a practical analysis of this issue in national companies covered by NCRF 8, and knowing that companies with securities admitted to listing on the Stock Exchange adopt IAS / IFRS since 2005, it was decided to analyze the PSI 20 companies in the context of possible parallelism between the NCRF 8 and IFRS 5.

ÍNDICE

Índice	i
Índice de Figuras	v
Índice de Tabelas	vii
Siglas e abreviaturas	ix
1. Introdução.....	1
1.1. Enquadramento do Tema.....	1
1.2. Objetivos.....	2
1.3. Organização	2
1.4. Método de Investigação.....	3
2. Análise da NCRF 8.....	5
2.1. Introdução à NCRF 8.....	5
2.2. Definições importantes para análise da NCRF 8.....	5
2.2.1. Ativo	6
2.2.2. Ativo corrente	6
2.2.3. Ativo não corrente	7
2.2.4. Ativo intangível	7
2.2.5. Ativos fixos tangíveis	8
2.2.6. Altamente provável.....	8
2.2.7. Componente de uma entidade	9
2.2.8. Compromisso firme de compra	9
2.2.9. Custos de vender/alienação	10
2.2.10. Grupo para alienação	10
2.2.11. Justo valor.....	11
2.2.12. Justo valor menos os custos de vender	11
2.2.13. Passivo	12
2.2.14. Perda por imparidade.....	12
2.2.15. Provável.....	13
2.2.16. Quantia depreciável	14
2.2.17. Quantia escriturada.....	14

2.2.18.	Quantia recuperável.....	14
2.2.19.	Unidade geradora de caixa	15
2.2.20.	Unidade operacional descontinuada.....	15
2.2.21.	Valor de uso	15
2.3.	Objetivos da NCRF 8	16
2.4.	Âmbito de aplicação da NCRF 8.....	16
2.5.	Classificação de ativos não correntes.....	17
2.5.1.	Critérios de classificação dos ativos não correntes (ou grupos para alienação) como detidos para venda.....	18
2.5.2.	Critérios de classificação dos ativos não correntes (ou grupos para alienação) adquiridos com o objetivo de posterior alienação.....	18
2.5.3.	Elaboração do plano de venda.....	20
2.5.4.	Ativos não correntes a abandonar	22
2.6.	Reconhecimento e mensuração de ativos não correntes (ou grupos para alienação) como detidos para venda.....	22
2.6.1.	Mensuração inicial dos ativos não correntes detidos para venda.....	23
2.6.2.	Mensuração subsequente dos ativos não correntes detidos para venda e reconhecimento de perdas por imparidade e reversões	23
2.6.3.	Remensuração de um grupo para alienação	25
2.6.4.	Cessaçã o da depreciação ou amortização.....	25
2.7.	Alterações num plano de venda	26
2.8.	Apresentação e divulgações	27
2.8.1.	Apresentação de ativos não correntes ou grupos para alienação classificados como detidos para venda	28
2.8.2.	Apresentação de unidades operacionais descontinuadas	29
2.8.3.	Ganhos ou perdas relacionados com unidades operacionais em continuação .	29
2.8.4.	Divulgações adicionais dos ativos não correntes classificados como detidos para venda	30
2.9.	Principais contributos da NCRF 8 para a evolução qualitativa do relato financeiro.....	30
3.	Análise fiscal do impacto da adoção da NCRF 8.....	33
3.1.	Enquadramento fiscal das depreciações e amortizações	34

3.2.	Enquadramento fiscal das perdas por imparidade	34
3.3.	Enquadramento fiscal da alteração do plano de venda.....	35
3.4.	Enquadramento fiscal das mais-valias ou menos-valias.....	36
4.	Análise de caso de estudo.....	39
4.1.	Introdução.....	39
4.1.1.	Objetivo do estudo.....	40
4.1.2.	Dados objeto do estudo	42
4.1.3.	Metodologia do estudo	43
4.2.	Análise dos dados	44
4.2.1.	<i>Template</i> da tabela.....	44
4.2.2.	Tabela com informação analisada por exercício económico.....	46
4.2.3.	Análise de dados relativos a alguns pontos estabelecidos na NCRF 8 e na IFRS 5	47
4.2.3.1.	Apresentação e divulgação de informação que permita avaliar os efeitos financeiros das unidades operacionais descontinuadas (UOD).....	47
4.2.3.2.	Divulgação da quantia de resultados reconhecida no período relativamente às UOD	49
4.2.3.3.	Divulgação dos fluxos de caixa líquidos atribuíveis à atividade de exploração ou operacional relativamente às UOD	50
4.2.3.4.	Apresentação e divulgação de informação que permita avaliar os efeitos financeiros da alienação de ativos não correntes ou grupos para alienação.....	51
4.2.3.5.	Apresentação de ativos não correntes classificados como detidos para venda ou ativos de um grupo para alienação separadamente dos outros ativos na face do balanço	53
4.2.3.6.	Divulgação das principais rubricas de ANCDV ou grupos para alienação nas notas às demonstrações financeiras.....	54
4.2.3.7.	Divulgações adicionais a incluir nas notas anexas às demonstrações financeiras – descrição do ativo não corrente.....	56
4.2.3.8.	Divulgações adicionais a incluir nas notas anexas às demonstrações financeiras – descrição dos factos e circunstâncias da venda.....	57
4.2.3.9.	Divulgações adicionais a incluir nas notas anexas às demonstrações financeiras – tempestividade esperada para a alienação.....	58

4.2.3.10. Divulgações adicionais a incluir nas notas anexas às demonstrações financeiras – ganhos ou perdas por imparidade	59
4.2.4. Conclusões relativas ao caso de estudo realizado	60
5. Conclusões, limitações e sugestões para trabalhos futuros	63
5.1. Conclusões	63
5.2. Limitações do caso de estudo	64
5.3. Trabalhos futuros.....	65
6. Referências Bibliográficas	67
ANEXOS	71
ANEXO I – Empresas da NYSE Euronex - Lisboa do índice PSI 20 em 2011.....	73
ANEXO II – Tabelas com informação por ponto objeto de análise	74
ANEXO III – Quadro resumo relativo ao ano de 2007 das demonstrações financeiras das empresas do PSI 20 em 2011	77
ANEXO IV - Quadro resumo relativo ao ano de 2008 das demonstrações financeiras das empresas do PSI 20 em 2011	78
ANEXO V - Quadro resumo relativo ao ano de 2009 das demonstrações financeiras das empresas do PSI 20 em 2011	79
ANEXO VI - Quadro resumo relativo ao ano de 2010 das demonstrações financeiras das empresas do PSI 20 em 2011	80

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1. Critérios para classificação de ativos não correntes detidos para venda, adaptado de Pinto et al. (2008) e (J. Pires & Gomes, 2010).....	21
Figura 2. Representação gráfica da informação apresentada ou divulgada pelas empresas do PSI 20 relativamente às UOD.....	48
Figura 3. Representação gráfica da informação divulgada na DFC relativamente às UOD para as empresas do PSI 20.....	51
Figura 4. Representação gráfica da informação apresentada ou divulgada nas demonstrações financeiras relativamente a ANCDV	52
Figura 5. Representação gráfica da informação relativa à apresentação dos ANCDV e grupos para alienação na face do balanço	54
Figura 6. Representação gráfica da informação divulgada nas notas às demonstrações financeiras	56
Figura 7. Representação gráfica da informação adicional divulgada nas notas às demonstrações financeiras – descritivo do ativo não corrente	57
Figura 8. Representação gráfica da informação adicional divulgada nas notas às demonstrações financeiras – tempestividade esperada da alienação.....	59

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1. Quadro resumo com empresas do PSI 20 em 2011	42
Tabela 2. Tabela com informação financeira a apresentar ou divulgar nas demonstrações financeiras	45
Tabela 3. Tabela de frequências para a utilização da IFRS 5 pelas empresas do PSI 20 ...	46
Tabela 4. Tabela de frequências com informação apresentada ou divulgada relativamente às UOD	48
Tabela 5. Tabela de frequências com informação relativa à quantia de resultados reconhecida no período relativamente a UOD	49
Tabela 6. Tabela de frequências com informação divulgada na DFC relativamente às UOD	50
Tabela 7. Tabela de frequências da informação apresentada ou divulgada relativamente a ativos não correntes detidos para venda ou grupos de ativos	52
Tabela 8. Tabela de frequências com análise de informação apresentada ou divulgada pelas entidades que detêm ANCDV	53
Tabela 9. Tabela de frequências da informação relativa à apresentação dos ANCDV e grupos para alienação na face do balanço	53
Tabela 10. Tabela de frequências relativa à informação financeira divulgada nas notas às demonstrações financeiras	55
Tabela 11. Tabela de frequências relativa à informação adicional divulgada nas notas às demonstrações financeiras – descrição do ativo não corrente	56
Tabela 12. Tabela de frequências relativa à informação adicional divulgada nas notas às demonstrações financeiras – descrição dos factos e circunstâncias da venda	58
Tabela 13. Tabela de frequências relativa à informação adicional divulgada nas notas às demonstrações financeiras das entidades que têm ANCDV	58
Tabela 14. Tabela de frequências relativa à informação adicional divulgada nas notas às demonstrações financeiras – tempestividade esperada da alienação	59
Tabela 15. Tabela de frequências relativa à informação adicional divulgada nas notas às demonstrações financeiras – ganhos ou perdas por imparidade	60

SIGLAS E ABREVIATURAS

ANCDV – Ativos não correntes detidos para venda

CE – Conselho Europeu

CEE – Comunidade Económica Europeia

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CNC – Comissão de Normalização Contabilística

DC – Diretrizes Contabilísticas

DFC – Demonstração de Fluxos de Caixa

DL – Decreto-Lei

EC – Estrutura Conceptual

IAS – International Accounting Standards

IASB – International Accounting Standard Boards

IFRS – International Financial Reporting Standards

NCRF – Norma Contabilística e de Relato Financeiro

NIC – Norma Internacional de Contabilidade

POC – Plano Oficial de Contabilidade

QE – Quantia Escriturada

QR – Quantia Recuperável

SNC – Sistema de Normalização Contabilística

UE – União Europeia

UOD – Unidades operacionais descontinuadas

VC – Valor Contabilístico

VM – Valor de Mercado

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento do Tema

Ao longo dos últimos anos a globalização, o aumento da atividade económica internacional e a interdependência entre países, economias e mercados financeiros, gerou a necessidade de harmonização da informação financeira a nível internacional.

Segundo a quarta diretiva comunitária, harmonizar é “estabelecer na Comunidade regras jurídicas equivalentes mínimas quanto ao âmbito das informações financeiras a divulgar junto do público por sociedades concorrentes” (CEE, 1978). Concretamente, a harmonização da informação financeira divulgada a nível internacional possibilita às várias entidades dos vários países a entrada em novas economias e novos mercados de capitais, sendo a informação financeira divulgada de maior credibilidade para o utilizador final, sem ter de existir um acréscimo de custos.

Tendo em consideração que um dos objetivos essenciais da informação financeira é a comparabilidade da informação disponível, verifica-se que, para se alcançar esse objetivo, é necessário que acontecimentos e transações semelhantes tenham o mesmo tratamento contabilístico e de relato financeiro, por parte das diferentes empresas sediadas em diversos países (Cunha, 2009). Deste modo, verifica-se a premente necessidade de harmonização contabilística internacional.

Em Portugal, a aprovação do novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC) pelo Decreto-lei número 158/2009 de 13 de Julho, foi um dos passos mais importantes da Comissão de Normalização Contabilística (CNC) com vista a alcançar o objetivo de harmonização contabilística internacional.

O novo SNC, adotado a partir de 1 de Janeiro de 2010, está em conformidade com a estrutura e a filosofia das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), sendo as mesmas adaptadas à realidade nacional (DR, 2009).

No que respeita à Norma Contabilística de Relato Financeiro (NCRF) número 8 – Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas (ANCDPV e UOD), esta baseia-se na *International Financial Reporting Standard (IFRS) 5 - Non-current assets held for sale and discontinued operations*, emitida pelo *International Accounting Standard Boards (IASB)* (CNC, 2009e).

1.2. Objetivos

Tendo em consideração a novidade da temática apresentada na NCRF 8, o presente trabalho tem como principais objetivos uma abordagem teórica da norma e uma análise apriorística da sua aplicação prática.

O primeiro objetivo consiste numa análise pormenorizada da NCRF 8, seguindo os seus vários pontos e visa estudar a problemática dos ANCDV e UOD, desde a sua classificação, reconhecimento, mensuração, à respetiva apresentação e divulgação.

Ao longo do trabalho é ainda elaborada uma comparação entre o normativo do Plano Oficial de Contabilidade (POC) e Diretrizes Contabilísticas (DC) e o novo SNC.

Para que o presente trabalho não fosse exclusivamente teórico, o segundo objetivo consiste na realização de um caso de estudo com recurso à análise estatística de dados, que investigue a verificação da aplicação prática da NCRF 8.

Contudo, dado que o novo SNC entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2010, não existe informação disponível que permita efetuar uma análise dos impactos da aplicação da NCRF 8 ao universo das empresas portuguesas dos setores não financeiros não admitidas à cotação no mercado de valores mobiliários. Para ultrapassar esta limitação, dada a proximidade entre a NCRF 8 e a IFRS 5 e o facto desta última norma ser aplicável às empresas portuguesas admitidas à cotação na bolsa de valores desde 2005, entendeu-se pertinente analisar a forma como estas empresas procedem à apresentação e divulgação da informação financeira para o utilizador final relativa a este conjunto de ativos através da análise estatística de dados.

Esta abordagem de aproximação pode permitir-nos uma antevisão, ainda que limitada, da aplicação prática da NCRF 8.

1.3. Organização

Esta dissertação está dividida em 5 capítulos, os quais são brevemente descritos a seguir:

Capítulo I – Introdução – Neste capítulo é realizado um breve enquadramento da temática objeto de estudo, fazendo uma análise da necessidade cada vez maior de harmonização contabilística internacional. São ainda apresentados os objetivos deste

trabalho, o desenvolvimento do mesmo, a sua organização e os seus métodos de investigação.

Capítulo II – Análise da NCRF 8 – Neste capítulo foi realizada uma análise detalhada da NCRF 8, seguindo os pontos da norma e fazendo a comparação possível com o anterior normativo.

Capítulo III – Análise fiscal do impacto da adoção da NCRF 8 – Neste capítulo procura-se verificar a existência de uma maior convergência entre a contabilidade e a fiscalidade. No entanto, sendo o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) quase omissivo no que respeita aos ANCDV, surgiu a Circular 8/2011 com alguns esclarecimentos e ajustamentos a realizar.

Capítulo IV – Análise de caso de estudo – Neste capítulo verifica-se a aplicabilidade da IFRS 5 em paralelismo com o estabelecido na NCRF 8, no que respeita à apresentação e divulgação dos ANCDV e UOD, através do desenvolvimento de um caso de estudo com recurso à análise estatística de dados.

Capítulo V – Conclusões – Neste capítulo apresentam-se as conclusões obtidas com a realização deste trabalho, são apresentadas as limitações ao estudo efetuado e é proposta a continuação do desenvolvimento desta temática.

1.4. Método de Investigação

Dada a reduzida bibliografia existente relativamente a este tema, devido ao facto de o mesmo ser bastante recente, o trabalho desenvolveu-se tendo como base a NCRF 8 e a IFRS 5.

Complementou-se a informação das normas com pesquisa elaborada com recurso à *Internet*, a livros e artigos recentemente publicados.

Para desenvolvimento do caso de estudo foram analisados os relatórios e contas dos exercícios de 2007 a 2010 do conjunto de empresas do PSI 20 em 2011.

Após essa análise, foi feita uma tabela resumo da informação e a mesma foi objeto de estudo com recurso à análise estatística de dados.

2. ANÁLISE DA NCRF 8

Neste capítulo é feita a análise detalhada de toda a NCRF 8 – Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas, tendo sempre presente a comparação com o normativo do Plano Oficial de Contabilidade e das Diretrizes Contabilísticas anteriormente utilizadas.

2.1. Introdução à NCRF 8

No normativo POC e DC, utilizado até final de 2009, não existia o conceito de ativo não corrente detido para venda, nem de unidade operacional descontinuada, ou seja, não era feita de forma diferenciada a contabilização deste tipo de ativos e/ou passivos, pelo que a informação financeira divulgada pelas empresas não evidenciava de forma clara e individualizada os efeitos financeiros da existência de ativos não correntes detidos para venda e de unidades operacionais em descontinuação (J. Pires & Gomes, 2010).

No entanto, com a globalização da economia e o agravar da crise mundial torna-se cada vez mais pertinente que as empresas divulguem informação financeira pormenorizada que permita aos respetivos utilizadores não só avaliarem os seus efeitos, como também adaptarem rapidamente as empresas às constantes alterações do enquadramento macroeconómico em que desenvolvem as suas atividades.

É tendo em consideração esta envolvente económica e financeira que cada vez mais assistimos à alienação de ativos ou grupos de ativos e à descontinuação de áreas de negócio ou à deslocalização de empresas (Rodrigues, 2005).

2.2. Definições importantes para análise da NCRF 8

De forma a existir uma melhor interpretação e compreensão do novo SNC, mas principalmente da NCRF 8 em análise, de seguida são definidos alguns termos específicos de elevada importância.

As definições que se seguem são as estabelecidas no novo normativo do SNC. Contudo, será também feita comparação com os termos e definições estabelecidos no POC e nas DC vigentes até 31 de Dezembro de 2009.

2.2.1. Ativo

“Ativo é um recurso controlado por uma entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros para a entidade.” (CNC, 2009a, § 49)

Atualmente, a definição de ativo tem subjacentes dois pressupostos básicos: o facto de o ativo ser um bem controlado, pertença ou posse da entidade, e que tem origem em acontecimento passados dos quais se espera que fluam para a empresa benefícios económicos no futuro.

Segundo o POC, o ativo é o conjunto de bens e direitos detidos pela entidade. Contudo, o princípio da substância sobre a forma, preconizado neste normativo, fazia prevalecer também o controlo do bem sobre a formalidade legal na classificação dos ativos.

2.2.2. Ativo corrente

“Ativo corrente é um ativo que satisfaça qualquer dos seguintes critérios:

- a) Se espera que seja realizado, ou se pretende que seja vendido ou consumido, no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
- b) Esteja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- c) Se espere que seja realizado num período de doze meses após a data do balanço;
- d) Seja caixa ou um ativo equivalente de caixa a menos que lhe seja limitada a troca ou o uso para liquidar um passivo pelo menos doze meses após a data do balanço.”

(CNC, 2009e, § 6)

Deste modo, pode definir-se ativo corrente como sendo o conjunto de recursos controlados pela entidade em consequência de acontecimentos passados, dos quais se espera que fluam para a empresa benefícios económicos através da realização dos mesmos durante o ciclo operacional da entidade, que se espera que seja inferior a 12 meses, ou tenham como finalidade serem negociados ou sejam caixa ou ativos equivalentes de caixa (CNC, 2009b, § 16).

A noção de ativo corrente vem substituir a noção de ativo circulante, utilizada pelo POC.

Segundo o POC, o ativo circulante integra os bens ou direitos que estão disponíveis para utilização da entidade e facilmente realizáveis, durante o ciclo operacional da mesma, ou seja, não têm carácter de permanência superior a um ano.

Tanto a definição de ativo corrente, segundo o SNC, como a definição de ativo circulante, segundo o POC, têm por base os mesmos conceitos. Que o ativo tenha carácter de permanência na entidade por um período inferior a um ano e que o mesmo tenha um elevado grau de liquidez, ou seja, a rapidez de transformação dos ativos em caixa ou seus equivalentes.

No entanto, a definição do novo SNC específica de forma mais clara os recursos ou bens que fazem parte do ativo corrente.

2.2.3. Ativo não corrente

“São ativos que não satisfaçam a definição de ativo corrente” (CNC, 2009e, § 6)

Ou seja, ativos não correntes são todos os ativos que se espera tenham uma permanência na empresa e durabilidade superior a um ciclo operacional da mesma, normalmente um ano, não sejam adquiridos com a finalidade de serem negociados e não sejam caixa ou seus equivalentes.

Segundo o POC, existia a definição de Imobilizações que, com as necessárias adaptações, englobava as rubricas do Balanço com características semelhantes às referidas pelos ativos não correntes no SNC. Assim, as imobilizações correspondiam ao conjunto de todos os bens detidos com carácter de permanência superior a um ano.

2.2.4. Ativo intangível

“É um ativo monetário identificável sem substância física.” (CNC, 2009c, § 8)

Segundo o POC, existia a definição de imobilizações incorpóreas que incluía todos os elementos patrimoniais sem existência física e que foi substituída pela nova noção de ativo intangível do SNC. Tal como na terminologia POC, no normativo do SNC um ativo intangível possui valor monetário embora não tenha forma física visível. (Costa, 2008)

No entanto, no novo SNC são definidos requisitos para os ativos intangíveis, como sendo, a existência de benefícios económicos futuros, identificabilidade e controlo,

enquanto na legislação POC não existia a definição de tais requisitos de forma explícita, mas sim a definição do âmbito de cada conta.

2.2.5. Ativos fixos tangíveis

“São itens tangíveis que sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos; e se espera que sejam usados durante mais do que um período.” (CNC, 2009d, § 6)

Assim, segundo a definição do novo SNC, os ativos fixos tangíveis existem na entidade por um período mínimo de um ano e são utilizados na laboração (produção) de bens ou serviços e no normal funcionamento das atividades operacionais da empresa.

Na terminologia POC existia a definição de Imobilizações Corpóreas, correspondente a “todos os elementos patrimoniais móveis ou imóveis, que a empresa utiliza na sua atividade sem o objetivo de serem vendidos ou transformados, com carácter de permanência superior a um ano.” (CNC, 1978)

A conta de ativos fixos tangíveis do novo SNC engloba os mesmos bens ou ativos que seriam contabilizados na conta de imobilizado corpóreo do POC. No entanto, no âmbito do SNC é especificado de forma mais clara os requisitos que um elemento deve ter para ser considerado um ativo fixo tangível. (Monteiro & Mota, 2009)

2.2.6. Altamente provável

“É um acontecimento cuja probabilidade de ocorrência é significativamente mais do que provável.” (CNC, 2009e, § 6)

Segundo o novo SNC existe a definição de altamente provável que é utilizada para quantificar a probabilidade de ocorrência de determinada circunstância ou acontecimento. Neste caso refere-se à probabilidade de ocorrência da venda de um determinado ativo que anteriormente estava classificado como ativo fixo tangível ou intangível.

Pode verificar-se mais à frente que a venda de um determinado ativo pode ser mais ou menos provável mediante o cumprimento do plano de venda previamente elaborado, onde se inclui um programa para localizar um possível comprador.

Na terminologia POC a definição de altamente provável não existia, pelo que o utilizador externo da informação financeira, normalmente, não sabia da pretensão que a entidade teria em vender determinado ativo.

Verifica-se deste modo uma grande alteração na lógica de apresentação da informação financeira.

Segundo o POC a informação financeira tem como principal objetivo proporcionar informação acerca da posição financeira da empresa, das alterações desta e dos resultados das operações. A informação financeira assenta em regras específicas, sendo clara, objetiva e de fácil interpretação e perceção.

O novo SNC é um conjunto de normas baseadas em princípios, que visam desde logo a existência de um sistema de relato de informação financeira que seja abrangente, flexível e necessariamente responsabilizador. (Correia, 2009)

A informação financeira está sujeita a um maior grau de subjetividade tanto pela sua elaboração como pela interpretação das normas contabilísticas de relato financeiro.

2.2.7. Componente de uma entidade

“São unidades operacionais e fluxos de caixa que possam ser claramente distinguidos, operacionalmente e para finalidades de relato financeiro, do resto de uma entidade.” (CNC, 2009e, § 6)

Segundo o SNC, os componentes de uma entidade são todas as unidades operacionais que podem ser identificadas de forma explícita, sendo independentes em termos operacionais e de relato financeiro.

Na terminologia POC não existia o conceito de componente de uma entidade definido de forma explícita.

2.2.8. Compromisso firme de compra

“É um acordo com uma parte não relacionada, vinculando ambas as partes e normalmente legalmente impunível, que especifique todos os termos significativos, incluindo o preço e a tempestividade das transações, e inclua um desincentivo por não

desempenho que é suficientemente grande para tornar o desempenho altamente provável.” (CNC, 2009e, § 6)

A definição de compromisso firme de compra é explícita, sendo um acordo entre duas partes com o objetivo de compra e venda de determinado ativo fixo tangível ou intangível, em que uma das partes se compromete a comprar à outra determinado ativo.

O conceito de compromisso firme de compra não existia na terminologia POC, pois não existia a elaboração do plano de venda, logo não existiam as condicionantes relacionadas com o mesmo, nem com o seu prolongamento por um período superior a um ano, pelo que se verifica que não existe termo de comparação.

2.2.9. Custos de vender/alienação

“São os custos incrementais diretamente atribuíveis à alienação de um ativo (ou grupo para a alienação), excluindo custos de financiamento e gastos de impostos sobre o rendimento.” (CNC, 2009e, § 6)

Tendo em consideração a terminologia do POC, os custos de vender são o conjunto de todos os dispêndios que são necessários para a venda ou alienação de determinado bem.

Assim, verifica-se que o conceito de custos de alienação tanto em POC, como segundo o novo SNC são idênticos e ambos definem de forma idêntica um mesmo conceito.

2.2.10. Grupo para alienação

“É um grupo de ativos a alienar, por venda ou de outra forma, em conjunto com um grupo numa só transação, e passivos diretamente associados a esses ativos que serão transferidos na transação.” (CNC, 2009e, § 6)

Segundo o novo SNC, um grupo para alienação é todo um conjunto de ativos e respetivos passivos associados, cujo objetivo é a alienação dos mesmos numa única transação, como se de um único ativo se tratasse.

Todo o conjunto de ativos e respetivos passivos é avaliado como um só e vendido dessa mesma forma, tendo como base o seu justo valor.

Segundo o POC não existia a definição de grupo para alienação, logo não existe um termo específico de comparação. No entanto, existia a noção de alienação de ativos de

forma individual, em que os mesmos eram vendidos pelo valor acordado entre as partes interessadas, podendo existir uma mais-valia ou menos-valia para a entidade.

2.2.11. Justo valor

“É a quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas.” (CNC, 2009e, § 6)

A noção de justo valor apresentada no novo SNC, já existia de forma análoga na DC número 13 – Conceito de Justo Valor.

Justo valor é o montante pelo qual um ativo pode ser vendido ou um passivo pode ser liquidado, sendo que o mesmo implica a existência de um acordo entre as pessoas envolvidas numa determinada transação. Essas pessoas não devem ter qualquer relacionamento entre elas.

No contexto do POC e DC eram várias as condicionantes à utilização do justo valor, pelo que o mesmo era raramente utilizado. Concretamente, a contabilidade em Portugal é fortemente influenciada pelas leis do Código Fiscal, pelo que existem várias situações em que a utilização do justo valor na contabilidade, implicaria um ajustamento no final do ano no que respeita ao valor dos custos fiscalmente aceites, uma vez que os custos são aceites pela contabilidade, mas não são aceites como custo da entidade pela fiscalidade. Deste modo, as entidades optam por elaborar a contabilidade tendo em atenção a legislação fiscal, não deixando de lado questões como o valor total de amortização de veículos e a escolha do método de amortização dos ativos fixos tangíveis. (Pereira, 2007)

2.2.12. Justo valor menos os custos de vender

“É a quantia a obter da venda de um ativo ou unidade geradora de caixa numa transação entre partes conhecedoras e dispostas a isso, sem qualquer relacionamento entre elas, menos os custos com a alienação.” (CNC, 2009f, § 4)

A definição apresentada é a junção de duas definições já analisadas, sendo que não é uma definição nova, uma vez que a mesma já existia na terminologia POC e DC.

Deste modo, pode dizer-se que o justo valor menos o custo de vender é o montante pelo qual o ativo ou grupo de ativos podem ser vendidos menos os custos inerentes à alienação, tais como custos de transporte, seguros, entre outros.

2.2.13. Passivo

“É uma obrigação presente da entidade proveniente de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporem benefícios económicos.” (CNC,2009a, § 49)

Segundo o POC, passivo são todos os deveres e obrigações da entidade perante terceiros.

Ambas as definições têm como base a existência de uma ou várias obrigações para com terceiros, sendo que por terceiros pode entender-se sócios ou acionistas, estado, fornecedores ou outros credores. No entanto, verifica-se segundo o novo SNC a existência de uma definição mais detalhada de obrigação que proporciona uma perceção mais clara de qual a origem dessa obrigação e qual o seu objeto final.

2.2.14. Perda por imparidade

“É o excedente da quantia escriturada de um ativo, ou de uma unidade geradora de caixa, em relação à sua quantia recuperável.” (CNC, 2009f, § 4)

Concretamente, quando a quantia escriturada (QE) de um determinado ativo ou de uma unidade geradora de caixa é superior à sua quantia recuperável existe uma perda por imparidade.

Na terminologia POC não existia a definição de perda por imparidade. No entanto, o POC no seu ponto 5.4.4. valorimetria das imobilizações, refere que, “quando à data do balanço, os elementos do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo, tiverem um valor inferior ao registado na contabilidade, devem ser objeto de amortização. Aquela amortização extraordinária não deve ser mantida se deixarem de existir os motivos que a originaram”. (CNC, 1978)

Assim, na terminologia POC não existia a noção de perda por imparidade. Porém, estava prevista, no final de cada exercício económico, uma comparação entre o valor de

mercado do bem e o seu respetivo valor contabilístico ou quantia escriturada. Deste modo, se nesse momento o valor contabilístico de determinado bem fosse superior ao seu valor de mercado, deveria proceder-se ao respetivo ajustamento.

O ajustamento supra citado, deveria ser feito pela diferença entre o valor de mercado e o valor contabilístico do bem.

Tendo em consideração o estabelecido pelo POC, o valor destes ajustamentos é considerado como uma amortização extraordinária. A mesma deve ser sujeita a apreciação e respetivo aumento ou diminuição, mediante se verifique a existência ou não de diferença entre o valor de mercado e o valor de registo na contabilidade. Contudo, o ajustamento pode diminuir apenas até atingir o valor original registado na contabilidade.

Assim sendo, verifica-se que a noção de perda por imparidade é semelhante à dos ajustamentos na terminologia POC. Uma vez que, em ambas as situações, é feita a análise da quantia escriturada do bem e do seu valor de mercado (VM) e é reconhecida uma perda por imparidade quando a QE é superior ao VM, assim como é feita a reversão da perda por imparidade até ao limite do seu valor reconhecido em situações contrárias.

2.2.15. Provável

“Um acontecimento é provável quando a possibilidade da sua ocorrência for superior à possibilidade de não ocorrência.” (CNC, 2009e, § 6)

A probabilidade de um acontecimento refere-se às hipóteses de ocorrência de determinada situação, neste caso, quantifica a hipótese de ocorrência da venda de um determinado ativo não corrente devido para venda.

A definição de provável não estava estabelecida no POC. Todavia, neste normativo existiam referências ao conceito, designadamente quando previa o reconhecimento das responsabilidades claramente definidas e que à data do balanço fossem de ocorrência provável ou certa, mas incertas quanto ao seu valor ou data de ocorrência (CNC, 1978, ponto 2.9).

2.2.16. Quantia depreciável

“É o custo de um ativo ou outra quantia substituta do custo, menos o seu valor residual”. (CNC, 2009d, § 6)

Segundo o POC, o valor amortizável é o preço de custo de aquisição ou de produção do bem, menos o seu valor residual, caso exista.

Ou seja, na terminologia do POC a noção de valor amortizável corresponde à definição de quantia depreciável do novo SNC, sendo que ambas as definições descrevem um mesmo valor e uma mesma realidade.

2.2.17. Quantia escriturada

“É a quantia pela qual um ativo é reconhecido no Balanço, após a dedução de qualquer depreciação/amortização acumuladas e de perdas por imparidade acumuladas inerentes.” (CNC, 2009d, § 6)

A principal diferença entre a apresentação dos ativos em SNC e POC deve-se ao facto de que anteriormente era evidenciado em balanço o valor bruto da rubrica deduzido das respetivas amortizações acumuladas e atualmente o valor apresentado é um valor líquido.

2.2.18. Quantia recuperável

“É a quantia mais alta de entre o justo valor de um ativo menos os custos de vender e o seu valor de uso.” (CNC, 2009e, § 6)

Na terminologia POC não existia a noção de quantia recuperável (QR). No entanto, existia a noção de valor de mercado ou valor realizável líquido, conforme se tratasse de bens adquiridos para produção ou de bens para venda (CNC, 1978).

Segundo o novo SNC, a quantia recuperável de determinado bem, valor pela qual o mesmo deve estar registado na contabilidade, é o mais alto entre o justo valor menos os custos de vender e o valor de uso do bem, sendo que podem existir ajustamentos positivos como negativos ao valor do bem.

2.2.19. Unidade geradora de caixa

“É o mais pequeno grupo identificável de ativos que seja gerador de influxos de caixa e que seja em larga medida independente dos influxos de caixa de outros ativos ou grupos de ativos.” (CNC, 2009e, § 6)

Uma unidade geradora de caixa é um conjunto de ativos geradores de entradas de caixa, sendo que são normalmente independentes de outros grupos de ativos. Por exemplo, uma linha de produção de determinado produto, é uma unidade geradora de caixa, pois uma mesma empresa pode ter várias linhas de produção totalmente independentes que produzem diferentes produtos, que posteriormente vendidos dão origem a entradas de caixa.

No POC a noção de unidade geradora de caixa não existia, pelo que não existe termo de comparação.

2.2.20. Unidade operacional descontinuada

“É um componente de uma entidade que seja alienado ou esteja classificado como detido para venda e represente uma importante linha de negócios separada ou uma área geográfica operacional; seja parte integrante de um único plano coordenado para alienar uma importante linha de negócios separada ou uma área geográfica operacional; ou seja uma subsidiária adquirida exclusivamente com vista à revenda.” (CNC, 2009e, § 6)

Assim, unidades operacionais descontinuadas são unidades específicas de produção que por qualquer motivo, a entidade descontinuou. São unidades que representam uma significativa linha de negócio ou área geográfica de atuação da entidade. Uma unidade operacional descontinuada pode ainda ser uma subsidiária adquirida apenas com o objetivo de revenda. (Grenha, Cravo, Baptista, & Pontes, 2009)

O POC era omissivo quanto a este conceito pelo que não existe termo de comparação.

2.2.21. Valor de uso

“É o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados, que se espera surjam do uso continuado de um ativo ou unidade geradora de caixa e da sua alienação no fim da sua vida útil.” (CNC, 2009e, § 6)

Considerando a definição apresentada, entende-se que valor de uso é a quantia atual dos futuros fluxos de caixa estimados. Sendo que os fluxos de caixa têm origem no uso continuado de determinado ativo ou de uma unidade geradora de caixa na produção de bens ou prestação de serviços, e integram ainda o valor de venda do ativo ou unidade geradora de caixa.

O POC era omissivo em relação à definição de valor de uso, pelo que não existe termo de comparação.

2.3. Objetivos da NCRF 8

A NCRF 8 - Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas tem como objeto prescrever a contabilização de ativos não correntes detidos para venda e esclarecer a forma de apresentação e divulgação das unidades operacionais descontinuadas. (CNC, 2009e, § 1)

No normativo POC não existia qualquer norma a regulamentar a temática dos ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas, pelo que, em princípio, o utilizador externo da informação financeira não teria qualquer conhecimento prévio da intenção da empresa em vender determinado ativo.

Com a introdução do SNC, através da NCRF 8, o utilizador final da informação financeira ao analisar as demonstrações financeiras de determinada empresa, consegue ter a clara perceção dos ativos não correntes que têm como objetivo a venda, ou seja, que existe um determinado valor de ativos que irá ser vendido, dentro de um curto espaço de tempo, normalmente inferior a um ano.

O objetivo desta norma passa também por permitir que o utilizador da informação financeira, ao analisar as demonstrações financeiras, tenha perceção de que existem unidades de ativos que irão deixar de ser utilizados na produção ou prestação de serviços da empresa, pois serão vendidos num curto espaço de tempo.

2.4. Âmbito de aplicação da NCRF 8

O âmbito de determinada norma estabelece a respetiva aplicabilidade.

A NCRF 8 – Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas tem como principal campo de ação a análise dos requisitos de

contabilização dos ativos não correntes detidos para venda reconhecidos como tal, bem como todos os grupos para alienação detidos pela entidade, estabelecendo ainda os respetivos critérios de apresentação e divulgação.

Tendo em consideração o parágrafo 2 da NCRF 8, verifica-se que “os requisitos de mensuração desta norma aplicam-se a todos os ativos não correntes reconhecidos e aos grupos para alienação”, à exceção dos ativos indicados no seu parágrafo 5¹.

Num grupo para a alienação detido pela entidade podem existir ativos e passivos que, caso não integrassem um grupo para alienação, não seriam enquadráveis no âmbito da NCRF 8, um vez que fariam parte das exceções referidas. Porém, dado que integram um grupo detido para alienação, ficam abrangidos enquanto elementos de um tal conjunto pelo normativo em análise.

2.5. Classificação de ativos

Tal como já referido, a NCRF 8 tem como um dos objetivos estabelecer quais os critérios a que os ativos não correntes devem obedecer para poderem ser classificados como detidos para alienação. Sendo que nos seus parágrafos 7 a 14 são estabelecidos os critérios de classificação dos ativos não correntes, ou grupos para alienação, como detidos para venda, assim como os requisitos a seguir após a verificação da classificação do ativo como detido para venda.

¹ Assim, tem-se que as regras de mensuração da NCRF 8 não se aplicam aos seguintes ativos:

- Ativos por impostos diferidos: sendo que estes ativos são abordados na NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento;
- Ativos provenientes de benefícios aos empregados: analisados na NCRF 28 e abordados subsidiariamente pela IAS 19 – Benefícios dos empregados;
- Ativos financeiros: analisados na NCRF 27, no entanto, no que respeita à mensuração e ao reconhecimento, estes ativos são subsidiariamente abordados na IAS 39 – Instrumentos financeiros;
- Ativos não correntes que sejam mensurados de acordo com o modelo do justo valor: são abordados pela NCRF 11 – Propriedades de Investimento;
- Ativos não correntes que sejam mensurados pelo justo valor menos os custos estimados do ponto de venda: sendo que estes ativos são alvo de estudo através da NCRF 17 – Agricultura.

2.5.1. Critérios de classificação dos ativos não correntes (ou grupos para alienação) como detidos para venda

De acordo com o parágrafo 7 da NCRF 8 “uma entidade deve classificar um ativo não corrente, ou um grupo para alienação, como detido para venda, se a sua quantia escriturada for recuperada principalmente através de uma transação de venda, em lugar de o ser pelo seu uso continuado”, assim sendo, se o ativo ou grupo de ativos não correntes deixarem de ser utilizados pela entidade, e a entidade os considerar como ativos a alienar, tais ativos devem ser classificados como detidos para venda.

A partir do momento da classificação dos ativos não correntes ou grupo de ativos como detidos para venda, então os mesmos devem obedecer aos seguintes critérios:

- Estarem sempre disponíveis para venda imediata na sua condição presente;
- A sua venda deve ser altamente provável (CNC, 2009e, § 8).

Ou seja, o ativo ou grupo para alienação, detido para venda, deve ser mantido com as mesmas características, qualidades, quantidades e nas mesmas circunstâncias que estava no momento da sua disponibilização para venda e deve ser elaborado um plano de venda, de modo a que a venda se realize o mais rápido possível, tornando-se altamente provável (Lérias, 2008).

2.5.2. Critérios de classificação dos ativos não correntes (ou grupos para alienação) adquiridos com o objetivo de posterior alienação

Uma entidade pode adquirir ativos não correntes ou grupos para alienação exclusivamente para posterior revenda.

Ou seja, a entidade pode adquirir ativos não correntes ou grupos para alienação apenas com o objetivo de posterior alienação e classificá-los como tal, se e apenas se, esses ativos à data de aquisição cumprirem com os seguintes requisitos:

- Exista um plano de venda para os ativos com duração de no máximo um ano; ou
- Exista possibilidade de enquadramento na exceção anteriormente referida quanto à duração do plano de venda; e

- Sejam cumpridos todos os critérios de classificação indicados na figura 1 e, se não o forem na data de aquisição, o sejam num período curto de tempo, normalmente 3 meses.

Deste modo, se o ativo, adquirido com intenção de posterior revenda, cumprir todos os critérios de classificação dos ativos não correntes ou grupos para alienação como detidos para venda, o mesmo pode ser classificado como tal.

No entanto, se o ativo for adquirido com objetivo de posterior revenda, mas à data das Demonstrações Financeiras o mesmo não cumpre com os critérios de classificação dos ativos não correntes ou grupos para alienação como detidos para venda, os mesmos não podem ser classificados como tal. Logo, deverão ser classificados temporariamente como ativos não correntes e no momento em que cumprirem com os requisitos dos ativos não correntes detidos para venda ou grupos para alienação serão reclassificados, nos ativos correntes.

Podem ainda acontecer situações em que, até à data das demonstrações financeiras, os ativos não cumprem com os critérios estabelecidos para tal classificação. No entanto, no momento de emissão das mesmas, os ativos já cumprem com os critérios de classificação dos ativos não correntes ou grupos para alienação como detidos para venda, nestes casos deve ser divulgada informação específica sobre esta situação nas notas às demonstrações financeiras.

A informação específica a ser divulgada será apresentada mais à frente, no ponto 2.8. apresentação e divulgações da NCRF 8.

No sector bancário existem frequentemente situações de ativos “adquiridos” ou recebidos, com o objetivo de posterior alienação, que são classificados como ativos não corrente detidos para venda. Analise-se os casos de ativos adquiridos por particulares através de crédito bancário (por exemplo crédito à habitação). No momento em que não cumpram com as prestações acordadas no contrato de empréstimo, o banco fica com o ativo como contraprestação do valor devido. Estes ativos são frequentemente classificados pelo banco na rubrica de ativos não correntes detidos para venda.

2.5.3. Elaboração do plano de venda

Um dos critérios de classificação dos ativos não correntes detidos para venda é que a venda de determinado ativo ou grupo para alienação seja altamente provável.

Assim sendo, para que a venda seja altamente provável, os gestores e administradores da entidade, devem estar focados e empenhados no desenvolvimento de um plano para vender o ativo ou o grupo para alienação, bem como terem iniciado um programa para localizar ou atrair um possível comprador dos ativos detidos para venda ou grupo para alienação.

O plano de venda do ativo ou grupo para alienação inicia-se com a decisão de colocação do ativo para venda e termina com a localização do comprador e oficialização da respetiva venda.

De modo a que sejam encontrados possíveis compradores de forma célere e eficiente, a venda dos ativos ou grupo para alienação deve ser bastante publicitada e divulgada.

Tendo em consideração o justo valor dos ativos ou grupo para alienação, os mesmos devem ser colocados para venda a um preço razoável face ao seu justo valor.

Após a classificação dos ativos ou grupo para alienação como detidos para venda, a entidade tem um prazo máximo de um ano para concluir o plano de venda, devendo a mesma realizar todos os esforços ao seu alcance para que tal aconteça (CNC, 2009e, § 8).

No entanto, tendo em consideração o parágrafo 9 da NCRF 8, existem acontecimentos excepcionais, devido aos quais o plano de venda se pode prolongar por um prazo superior ao inicialmente estipulado de um ano.

Ou seja, existem situações excepcionais que permitem o prolongamento do período durante o qual a venda deve ser concluída. Assim, o período de venda poderá ser estendido para além de um ano, sem que os ativos tenham de ser desreconhecidos como ativos não correntes detidos para venda.

As possíveis situações em que tal pode ocorrer estão apresentadas na figura 1 de forma esquemática e são as seguintes:

- Se o atraso não for do controlo da entidade detentora dos ativos não correntes detidos para venda ou grupos para alienação; e
- Se a entidade detentora dos ativos continuar empenhada em cumprir o plano de venda do ativo e houver prova suficiente de tal facto;

O esquema seguidamente apresentado resume de forma clara os critérios para classificação dos ativos não correntes ou grupos para alienação como detidos para venda.

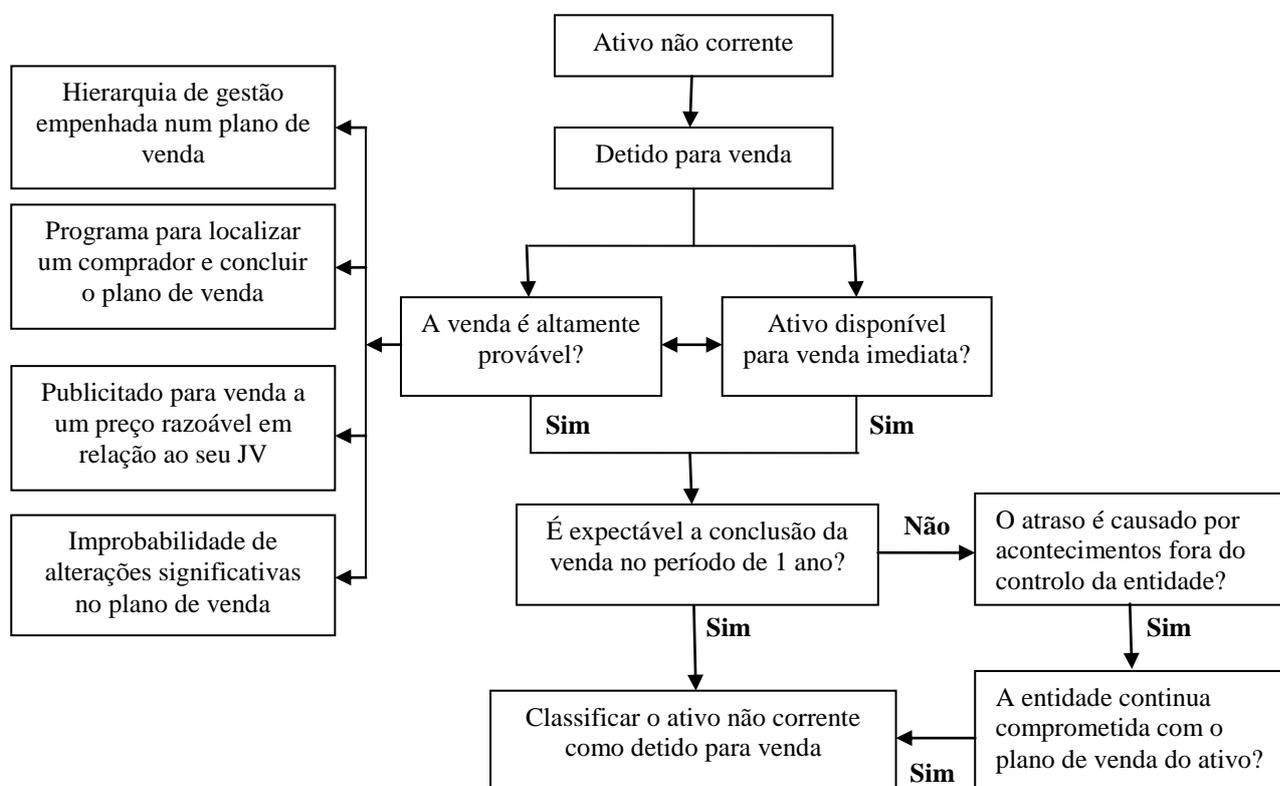


Figura 1. Critérios para classificação de ativos não correntes detidos para venda, adaptado de Pinto et al. (2008) e (J. Pires & Gomes, 2010)

A partir do momento de classificação dos ativos não correntes ou grupos de ativos como detidos para venda, os mesmos devem:

- Ser mensurados pela sua quantia escriturada ou pelo justo valor menos o custo de vender, dos dois o mais baixo;
- Ser apresentados na face do Balanço de forma independente, dentro da rubrica de ativos correntes; e
- A depreciação/amortização dos mesmos deve cessar (CNC, 2009e, § 1).

2.5.4. Ativos não correntes a abandonar

Ativos não correntes a abandonar são ativos que são utilizados até ao final da sua vida útil e/ou económica, assim como os ativos que são encerrados ou abandonados no término da sua utilização.

Deste modo, as entidades não devem classificar os ativos correntes a abandonar como ativos não correntes detidos para venda ou grupos para alienação, uma vez que a sua quantia escriturada foi recuperada através do uso continuado dos ativos e não pela venda dos mesmos (IASB, 2009).

Contudo, se um grupo de ativos não correntes a abandonar, na data em que os ativos deixarem de ser utilizados, cumpram com os requisitos da definição de unidade operacional descontinuada apresentada no parágrafo 32 da NCRF 8, os mesmos devem ser apresentados como tal na demonstração dos resultados e na demonstração dos fluxos de caixa.

Ou seja, se o grupo de ativos a abandonar for um componente de uma entidade que tenha sido alienado ou que esteja classificado como detido para venda e simultaneamente represente uma importante linha de negócio ou área geográfica operacional, seja parte integrante de um único plano coordenado para a alienação de uma importante linha de negócio separada ou área geográfica operacional, ou seja uma subsidiária adquirida exclusivamente com vista à revenda, o mesmo grupo de ativos poderá ser apresentado na demonstração dos resultados e na demonstração dos fluxos de caixa como sendo uma unidade operacional descontinuada.

De notar que um ativo temporariamente parado ou retirado do seu serviço, como se tivesse sido abandonado, não deve ser contabilizado como ativo não corrente classificado como detido para venda.

2.6. Reconhecimento e mensuração de ativos não correntes (ou grupos para alienação) como detidos para venda

Segundo o parágrafo 80 e 81 da EC, o reconhecimento é o processo pelo qual se incorpora no balanço e na demonstração dos resultados um item que satisfaça a definição de um elemento das demonstrações financeiras, assim como os seguintes critérios de reconhecimento para uma determinada classe:

- Seja provável que qualquer benefício económico futuro associado com determinado item flua para ou da entidade; e
- Cada item tenha um custo ou um valor que possa ser mensurado com fiabilidade.

Uma entidade deve reconhecer os ativos não correntes como detidos para venda nas demonstrações financeiras, se os mesmos cumprirem com os dois critérios de reconhecimento supra citados.

Segundo o parágrafo 97 da EC, a mensuração de um determinado ativo é o processo que determina as quantias monetárias pelas quais os elementos das demonstrações financeiras devem ser reconhecidos e inscritos no balanço e na demonstração dos resultados.

2.6.1. Mensuração inicial dos ativos não correntes detidos para venda

A estrutura conceptual prevê a existência de vários critérios de mensuração de ativos. No caso em análise, a NCRF 8 estipula que, na sua classificação inicial, um ativo não corrente classificado como detido para venda deve ser mensurado pelo menor valor entre a sua quantia escriturada e o justo valor do ativo menos os custos de vender.

De notar que, segundo o parágrafo 16 da NCRF 8, se um ativo ou grupo para alienação recém-adquirido satisfizer os critérios de classificação como detido para venda, o mesmo deve ser mensurado no reconhecimento inicial pelo valor mais baixo entre a sua quantia escriturada se não tivesse assim sido classificado e o justo valor menos os custos de vender. Assim, se o ativo ou grupo de ativos para alienação for parte integrante de uma concentração de atividades empresariais, deve ser mensurado pelo seu justo valor menos o custo de vender.

2.6.2. Mensuração subsequente dos ativos não correntes detidos para venda e reconhecimento de perdas por imparidade e reversões

A mensuração subsequente é feita tendo em consideração a informação relevante obtida após a mensuração inicial dos ativos não correntes classificados como detidos para venda.

Assim sendo, segundo o parágrafo 17 da NCRF 8, quando existe a probabilidade da venda de um determinado ativo não corrente classificado como detido para venda ocorrer após o período normal de um ano, o ativo deve ser mensurado tendo em consideração o valor presente dos custos de vender, tendo em consideração que qualquer aumento no valor presente dos custos de vender, que resulte da passagem do tempo, deve ser apresentado nos resultados como custo de financiamento.

Neste contexto, após o reconhecimento inicial de um ativo não corrente classificado como detido para venda, o mesmo deve ser objeto de verificação do seu justo valor menos os custos de vender.

Deste modo, no momento de mensuração subsequente do ativo não corrente classificado como detido para venda, podem ocorrer duas situações:

- Se a quantia escriturada do ativo for menor que o seu justo valor menos os custos de vender, não há qualquer ajustamento a reconhecer pois aplica-se o valor menor;
- Por outro lado, se a quantia escriturada do ativo for maior que o seu justo valor menos o custo de vender, a diferença entre estes dois valores, dará lugar ao reconhecimento de uma perda por imparidade (CNC, 2009e, § 20).

Ou seja:

- $\text{Quantia Escriturada} < \text{Justo Valor menos os custos de vender} \rightarrow \text{Quantia escriturada (não se reconhece qualquer ganho)}$;
- $\text{Quantia Escriturada} > \text{Justo Valor menos os custos de vender} \rightarrow \text{Justo valor menos os custos de vender (reconhece-se uma perda por imparidade)}$ (Monteiro & Mota, 2009).

Assim, após o reconhecimento inicial do ativo não corrente classificado como detido para venda, pode existir uma redução do justo valor menos o custo de vender de um ativo, de modo que o seu valor se torne inferior à sua quantia escriturada, deve então ser reconhecida uma perda por imparidade.

Se posteriormente existir um aumento do justo valor menos o custo de vender do ativo não corrente detido para venda, a entidade deve reconhecer um ganho ou reverter a perda por imparidade. Tendo em consideração que o valor máximo do ganho a reconhecer não pode ultrapassar o valor da perda por imparidade cumulativa que tenha sido reconhecida (CNC, 2009e, § 21).

Assim, qualquer reversão de uma perda por imparidade tem como valor limite o valor cumulativo da perda por imparidade reconhecida.

2.6.3. Remensuração de um grupo para alienação

Segundo o parágrafo 19 da NCRF 8, as quantias escrituradas de quaisquer ativos e passivos, que não estejam no âmbito dos requisitos de mensuração da NCRF 8 em análise, mas estejam incluídos num grupo para alienação classificado como detido para venda, devem ser remensuradas de acordo com as NCRF aplicáveis a cada um destes ativos e passivos antes de o justo valor menos os custos de vender do grupo para alienação ser remensurado.

Tal como já foi referido anteriormente para os ativos classificados como detidos para venda, também para os grupos para alienação classificados como detidos para venda a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade se existir uma diminuição do justo valor menos o custo de vender, assim como reconhecer um ganho para qualquer aumento posterior do justo valor menos os custos de vender. Tendo em consideração que o ganho a reconhecer não pode ser superior à perda por imparidade cumulativa reconhecida.

2.6.4. Cessação da depreciação ou amortização

Segundo o parágrafo 25 da NCRF 8, uma entidade não deve depreciar, no caso de ativos fixos tangíveis, ou amortizar, no caso de ativos intangíveis, um ativo não corrente enquanto o mesmo estiver classificado como detido para venda ou enquanto fizer parte de um grupo para alienação.

Ou seja, a partir do momento da classificação dos ativos não correntes como detidos para venda, a entidade deve cessar a depreciação ou amortização dos ativos em causa.

No entanto, se existirem num grupo para alienação classificado como detido para venda passivos sujeitos a juros ou outros gastos, estes custos devem continuar a ser reconhecidos.

2.7. Alterações num plano de venda

O plano de venda de um ativo não corrente ou grupo para alienação classificado como detido para venda pode ser alterado. Assim, se os requisitos para classificação de um ativo, ou grupo para alienação, como detido para venda não estiverem satisfeitos, a entidade deve cessar a classificação do ativo, ou grupo para alienação, como detido para venda.

Os requisitos a serem satisfeitos para a classificação de um ativo, ou um grupo de ativos, como detidos para venda já foram anteriormente analisados no ponto 2.5, pelo que, de entre os vários critérios de classificação apresentados, verifica-se que um dos mais importantes é o facto de ser excedido o período de um ano para a alienação do ativo, ou grupo de ativos, classificados como detidos para venda, sem que exista enquadramento na exceção do parágrafo 9 da NCRF 8.

Ao cessar a classificação do ativo, ou grupo de ativos, classificados como detidos para venda, a entidade deve rerepresentar e contabilizar o ativo, ou grupo de ativos, como se os mesmos nunca tivessem sido classificados como detidos para venda.

Deste modo, a entidade deve classificar os ativos, que deixaram de ser classificados como detidos para venda, ou ativo ou grupo de ativos que deixem de ser incluídos num grupo para alienação classificado como detido para venda, pelo valor mais baixo entre:

- “A sua quantia escriturada antes de o ativo, ou grupo para alienação, ser classificado como detido para venda, ajustada por qualquer depreciação, amortização ou revalorização que teria sido reconhecida se o ativo, ou grupo para alienação, não estivesse classificado como detido para venda (CNC, 2009e, § 27 a)); e
- A sua quantia recuperável à data da decisão posterior de não vender (CNC, 2009e, § 27 b)).”

Concretamente, na reclassificação dos ativos anteriormente classificados como detidos para venda, os mesmos devem ser reconhecidos pelo menor valor entre a quantia escriturada ajustada de qualquer revalorização ou depreciação, no caso dos ativos fixos tangíveis, ou amortização, no caso dos ativos intangíveis, e a quantia recuperável do ativo.

Como já foi referido anteriormente no ponto 2.3.1.18 a quantia recuperável é o valor mais alto de entre o justo valor do ativo menos o custo de vender e o seu valor de uso.

Neste contexto, e segundo o parágrafo 29 da NCRF 8, se uma entidade retirar um ativo ou passivo individual de um grupo para alienação classificado como detido para venda, os

restantes ativos e passivos do grupo para alienação classificado como detido para venda, devem continuar a ser mensurados como um grupo se cumprirem com os critérios de classificação apresentados no ponto 2.5. Os ativos não correntes que não satisfaçam os critérios devem deixar de ser classificados como detidos para venda.

No seguimento das alterações ao plano de venda e subsequentes reclassificações dos ativos, ou grupos de ativos, anteriormente classificados como detidos para venda, a entidade deve incluir qualquer ajustamento exigido na quantia escriturada de um ativo não corrente que deixe de ser classificado como detido para venda nos rendimentos, nos termos previstos no parágrafo 28 da NCRF 8.

2.8. Apresentação e divulgações

Segundo o parágrafo 30 da NCRF 8 “uma entidade deve apresentar e divulgar informação que permita aos utentes das demonstrações financeiras avaliar os efeitos financeiros das alienações de ativos não correntes, ou grupos para alienação, e das unidades operacionais descontinuadas.”

Assim, se durante o exercício económico a entidade utilizar o disposto na NCRF 8, a mesma deve apresentar e divulgar nas demonstrações financeiras, mais propriamente no balanço, na demonstração dos resultados e nas notas às demonstrações financeiras, informação relativa aos efeitos financeiros decorrentes da adoção do normativo em análise.

De notar que os requisitos de apresentação e divulgação da NCRF 8 contemplam os seguintes aspetos:

- Apresentação de ativos não correntes ou de um grupo para alienação classificados como detidos para venda;
- Apresentação das unidades operacionais descontinuadas;
- Ganhos ou perdas relacionados com unidades operacionais em continuação; e
- Divulgações adicionais dos ativos não correntes ou grupos para alienação classificados como detidos para venda.

2.8.1. Apresentação de ativos não correntes ou grupos para alienação classificados como detidos para venda

Uma entidade deve apresentar um ativo não corrente classificado como detido para venda no balanço, dentro da rubrica dos ativos correntes, mas separadamente dos outros ativos.

Também os ativos de um grupo para alienação classificado como detido para venda devem ser apresentados no balanço, separadamente dos outros ativos, dentro da rubrica dos ativos correntes.

Os passivos de um grupo para alienação, classificado como detido para venda, devem ser apresentados autonomamente dos outros passivos, em rubrica dos passivos correntes, no balanço.

Os ativos e passivos, pertencentes ou não a um grupo para alienação classificado como detido para venda, não devem ser compensados, nem apresentados como uma única quantia no balanço. Deste modo, os ativos são apresentados autonomamente no ativo, na respetiva rubrica dos ativos correntes e os passivos são apresentados separadamente no passivo, na respetiva rubrica dos passivos correntes.

Ou seja, mesmo sendo parte integrante de um grupo para alienação classificado como detido para venda, as principais classes de ativos e passivos devem ser apresentados separadamente na face do balanço.

De notar que a apresentação separada de ativos ou grupos de ativos não correntes para alienação classificados como detidos para venda não se aplica retrospectivamente, pelo que os valores comparativos de períodos anteriores não são reexpressos.

Por outro lado, e segundo o parágrafo 37 da NCRF 8, se o grupo para alienação for uma subsidiária recém-adquirida, que no momento de aquisição satisfaça os critérios de classificação como detida para venda, não é exigida a divulgação das principais classes de ativos e passivos no balanço.

2.8.2. Apresentação de unidades operacionais descontinuadas

A definição de unidade operacional descontinuada já foi anteriormente analisada no ponto 2.3.1.20, pelo que neste ponto será feita a análise apenas da forma de apresentação das unidades operacionais descontinuadas.

Um componente de uma unidade operacional descontinuada engloba as unidades operacionais e os fluxos de caixa que possam ser claramente distintos do resto da entidade, em termos operacionais e para finalidades de relato financeiro.

Pode ainda dizer-se que um componente de uma unidade operacional descontinuada de uma entidade terá sido uma unidade geradora de caixa ou um grupo de unidades geradoras de caixa, enquanto detida para uso.

Relativamente às operações descontinuadas, nos termos do parágrafo 33 da NCRF 8, uma entidade deve divulgar a quantia de resultados reconhecida no período e fazer a análise dos mesmos nas notas às demonstrações financeiras. Assim como deve ainda divulgar, na demonstração dos fluxos de caixa, os fluxos de caixa líquidos atribuíveis às atividades de exploração, investimento e financiamento das unidades operacionais descontinuadas.

Se uma entidade deixar de classificar um componente de uma entidade operacional descontinuada como detido para venda, os resultados do componente anteriormente apresentados nas unidades operacionais descontinuadas devem ser reclassificados e incluídos no rendimento das unidades operacionais em continuação para todos os períodos apresentados (Rodrigues, 2009).

Assim, as quantias relativas a exercícios anteriores devem ser descritas como tendo sido novamente apresentadas.

2.8.3. Ganhos ou perdas relacionados com unidades operacionais em continuação

Os ganhos ou perdas relativos à remensuração de um ativo não corrente, ou grupo para alienação, classificado como detido para venda que não satisfaça a definição de unidade operacional descontinuada deve ser incluído nos resultados das unidades operacionais em

continuação, ou seja, o seu valor deve ser apresentado na demonstração dos resultados no conjunto dos resultados em continuação.

2.8.4. Divulgações adicionais dos ativos não correntes classificados como detidos para venda

Segundo o parágrafo 38 da NCRF 8, a entidade deve divulgar nas notas às demonstrações financeiras do período em que o ativo não corrente, ou grupo para alienação, foi classificado como detido para venda ou vendido, a seguinte informação:

- Descrição do ativo não corrente, ou grupo para alienação;
- Descrição dos factos e circunstâncias da venda, ou que conduziram à alienação esperada, e a forma e tempestividade esperada para essa alienação;
- Ganho ou perda reconhecido de acordo com os parágrafos 20 a 22 da NCRF 8, caso tal ganho ou perda não seja apresentado autonomamente nas demonstrações dos resultados, divulgar a rubrica desta demonstração que inclui esse ganho ou perda.

Em caso de alteração do plano de venda, a entidade deve ainda divulgar os factos e circunstâncias que levaram à decisão. A divulgação deve ser feita no período da decisão para alterar o plano de vender o ativo não corrente, ou grupo de ativos.

2.9. Principais contributos da NCRF 8 para a evolução qualitativa do relato financeiro

A principal diferença entre o normativo SNC – NCRF 8 e o POC é o facto de o POC ser omissivo em relação a toda a temática dos ativos não correntes detidos para venda, e/ou grupos para alienação e unidades operacionais descontinuadas, pelo que não existe termo de comparação (A. Pires, 2010).

Assim, com a nova classificação dos ativos não correntes, ou grupos para alienação, como detidos para venda são criadas novas rubricas na face do Balanço, tanto para ativos como para passivos não correntes detidos para venda apresentados no balanço, no conjunto dos ativos e passivos correntes. Estas rubricas apresentam-se autonomamente e não podem ser compensadas.

A principal vantagem da classificação dos ativos não correntes detidos para venda prende-se com o facto de ao analisar o balanço, se tornar evidente para o utilizador da informação financeira que existem ativos para os quais existe um plano de venda em curso e o valor dos ativos não correntes, ou grupo para alienação, detidos para venda apresentados no balanço refletir o valor provável líquido da sua realização, uma vez que se encontram reconhecidos pelo menor valor entre a sua quantia escriturada e o justo valor menos os custos de vender.

De notar o facto de que, a partir da classificação dos ativos não correntes, ou grupos para alienação como detidos para venda, a sua depreciação ou amortização cessa. Situação que é completamente nova, pois no normativo POC o bem era amortizado até ser efetivamente alienado. Esta alteração tem subjacente o entendimento que a recuperação do valor de tais ativos se fará através da sua alienação e não pelo uso, aspeto subjacente ao conceito de amortização.

Com a apresentação e divulgação de informação considerada relevante para o utilizador final, das demonstrações financeiras, relativamente aos ativos não correntes ou grupos para alienação e unidades operacionais descontinuadas, verifica-se que esta norma se reveste de particular importância ao nível da análise previsional dos acontecimentos.

De salientar a importância que a evidenciação dos ativos não correntes ou grupos para alienação e das unidades operacionais descontinuadas nas demonstrações financeiras têm, uma vez que permite que o utilizador da informação financeira tenha conhecimento dos factos que afetaram ou afetarão os resultados ou desempenho da entidade, e que não decorrem de atividades de exploração e financiamento.

O utilizador da informação financeira pode conhecer exatamente o impacto destes ativos sobre o desempenho da entidade.

3. ANÁLISE FISCAL DO IMPACTO DA ADOÇÃO DA NCRF 8

A adoção do novo Sistema de Normalização Contabilística veio alterar todo o sistema contabilístico nacional, tendo um impacto muito significativo uma vez que transpõe para o normativo português as melhores práticas mundiais ao nível da contabilidade (Lobo, 2009).

Com a adoção do Decreto Lei nº 158/2009 de 13 de Julho, que aprova o novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), surgiram outros diplomas legais intrinsecamente ligados, como é o caso do Decreto Lei nº 159/2009 de 13 de Julho, que adapta o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) ao novo SNC.

O objetivo da adaptação do CIRC ao novo SNC é garantir a coerência entre os enquadramentos contabilístico e fiscal no novo contexto normativo. No entanto, continua a existir uma relação de dependência parcial. Ou seja, para o apuramento do lucro tributável é tomado o resultado contabilístico como ponto de partida (obtido de acordo com o normativo do SNC), que é sujeito a ajustamentos estabelecidos pela fiscalidade (CIRC e Circular nº 8/2011) (DR, 2009).

Deste modo, neste capítulo será feita a análise do impacto da adoção da NCRF 8 – Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas, do novo SNC, tendo em consideração o estabelecido, relativamente a estes ativos, no CIRC e na Circular nº 8/2011, emitida pela Direção Geral dos Impostos, em Maio de 2011 no sentido de precisar e esclarecer o enquadramento fiscal dos ANCDV.

Como base do enquadramento fiscal dos ativos não correntes detidos para venda tem-se a Secção III – Depreciações e amortizações do CIRC, previstas nos artigos 29º ao artigo 35º do CIRC e na Secção VI – Regime das mais-valias e menos-valias realizadas, que engloba os artigos 46º, 47º e 48º do CIRC (DGI, 2009).

A Circular nº 8/2011 visa esclarecer o conteúdo dos artigos 29º, 35º, 46º e 48º do CIRC no que respeita à temática dos ANCDV em análise (DGI, 2011).

No ponto 1, a circular reforça a noção de que um ativo não corrente detido para venda é um ativo em que a venda é altamente provável e se espera que a mesma seja concluída num muito curto espaço de tempo. Sendo que no CIRC não é apresentada qualquer definição deste tipo de ativos.

3.1. Enquadramento fiscal das depreciações e amortizações

O número 1 do artigo 29º do CIRC – Elementos depreciáveis ou amortizáveis, estabelece que os gastos de depreciações ou amortizações aceites fiscalmente são de ativos que “com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso de tempo”. Deste modo, e uma vez que os ativos não correntes classificados como detidos para venda deixam de ser utilizados na produção ou na prestação de serviços da empresa, no momento da sua classificação como ativos não correntes detidos para venda cessa a sua depreciação ou amortização. Neste caso, tanto a NCRF 8 no seu parágrafo número 1, como a Circular nº 8/2011 no seu ponto 2 estabelecem o mesmo tratamento, ou seja a cessação da depreciação ou amortização dos ANCDV.

O artigo 30º do CIRC – Métodos de cálculo das depreciações e amortizações, estabelece quais os possíveis métodos de depreciação ou amortização, qual a regra e as possíveis exceções e quais as quotas mínimas de depreciação ou amortização. No entanto, o número 7 do presente artigo, refere que aos elementos ativos reclassificados como detidos para venda não são aplicáveis quotas mínimas, uma vez que os mesmos cessaram a depreciação ou amortização (Matias, 2009).

O ponto 4 da circular vem reforçar o facto da não depreciação ou amortização, tanto para efeitos contabilísticos como para efeitos fiscais dos ANCDV, não se aplicando a regra da quota mínima tal como referido no parágrafo anterior.

3.2. Enquadramento fiscal das perdas por imparidade

O número 1 do artigo 35º do CIRC – Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis, estabelece quais as perdas por imparidade que podem ser deduzidas para efeitos fiscais no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores. Sendo que as perdas por imparidade verificadas em ativos não correntes detidos para venda não são referidas no presente artigo, logo não são fiscalmente dedutíveis.

O ponto 5 da circular vai ao encontro do referido anteriormente e acrescenta que de acordo com a NCRF 8 uma perda por imparidade não é aceite fiscalmente, por não se enquadrar no artigo 35º do CIRC, uma vez que a quando da transmissão onerosa do ativo e através da aplicação do regime fiscal das mais-valias e menos-valias, esta perda pode ser recuperada.

O ponto 6 da circular apresenta uma exceção ao ponto apresentado anteriormente, uma vez que estabelece que, se um ativo não corrente reclassificado com detido para venda sofrer uma desvalorização excecional, que implique o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização do ativo, a perda por imparidade apurada pode ser reconhecida para efeitos fiscais, desde que cumpridos os requisitos exigidos pelo número 1 do artigo 38º do CIRC, pois o ativo já não vai ser vendido. Este número estabelece que “podem ser aceites como perdas por imparidade as desvalorizações excecionais referidas na alínea c) do n.º1 do artigo 35º provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excecionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal”.

O CIRC é omissivo no que respeita aos pontos 7, 8, 9 e 10 da Circular n.º 8/2011, seguidamente apresentados.

3.3. Enquadramento fiscal da alteração do plano de venda

No ponto 7, a circular reforça a problemática da alteração do plano de venda, ou seja, se se verificar alteração dos pressupostos do reconhecimento do ativo não corrente reclassificado como detido para venda e a venda deixar de ser provável, deve cessar a classificação do ativo como detido para venda, pelo que o ativo deve ser reclassificado e reconhecidas as depreciações ou amortizações como se o ativo nunca tivesse sido classificado como detido para venda, e as mesmas não tivessem cessado.

O ponto 8 da circular estabelece, segundo o número 3 do artigo 1º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, que as depreciações ou amortizações que forem reconhecidas no momento da reclassificação dos ativos não correntes detidos para venda podem ser deduzidas, durante o período de vida útil remanescente, desde que anualmente não seja excedida a quota máxima.

No ponto 9 a circular estabelece que, como há um período de tempo em que o ativo não corrente classificado como detido para venda não pode ser depreciado, caso seja necessário, esse período de tempo pode ser “adicionado” ao período de vida útil fiscalmente aceite, por forma a permitir a dedução das respetivas depreciações ou amortizações.

O ponto 10 da circular prevê que, como o ativo passa a ser novamente sujeito a depreciação ou amortização, qualquer perda por imparidade apurada ou é considerada como desvalorização excecional, e fica sujeita às regras de dedutibilidade do artigo 38º do CIRC, ou é-lhe aplicada a regra estabelecida no número 4 do artigo 35º do CIRC.

3.4. Enquadramento fiscal das mais-valias ou menos-valias

A alínea a) do número 1 do artigo 46º do CIRC – Conceito de mais-valias e de menos-valias, estabelece que as mais-valias ou menos-valias realizadas são “os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere”, assim como, os ganhos obtidos ou as perdas sofridas “decorrentes de sinistros ou os resultantes da afetação permanente a fins alheios à atividade exercida, respeitantes a ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda”, ou seja, qualquer que seja o ativo classificado como detido para venda, no momento da sua alienação deve ser verificada a existência de mais-valias ou menos-valias realizadas (Pinto, 2010).

O ponto 3 da Circular nº 8/2011 estabelece ainda a necessidade de, em termos fiscais, se distinguir entre um ativo não corrente que foi reclassificado como detido para venda e um ativo que foi adquirido com vista à posterior revenda e, porque cumpria com os critérios de classificação como detido para venda, foi de imediato reconhecido como tal.

É na análise da a) do nº1 do artigo 46º do CIRC que é evidenciada esta diferença de tratamento ao nível fiscal.

Veja-se que no caso de ativos não correntes reclassificados como ANCDV na sua transmissão onerosa aplicam-se os mesmos regimes fiscais das mais-valias e menos-valias e do reinvestimento, que seriam aplicáveis ao ativo antes da sua reclassificação. No caso dos ativos adquiridos e reconhecidos inicialmente como ANCDV no momento da sua alienação/transmissão é apurado um resultado operacional (ganho ou perda) e não uma mais-valia ou menos-valia. Esta alteração prende-se com o facto de o ativo não corrente detido para venda não ter resultado da reclassificação de outro ativo. Não podendo, em consequência, aproveitar do regime do reinvestimento.

Segundo o número 2 também do artigo 46º “as mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o

valor de aquisição deduzido das perdas por imparidade e outras correções de valor previstas no artigo 35º, bem como das depreciações ou amortizações aceites fiscalmente, sem prejuízo da parte final do número 5 do artigo 30º”. Deste modo, as mais-valias ou menos-valias relativas aos ativos não correntes detidos para venda são dadas pela diferença entre, o valor de venda ou valor da contraprestação/retribuição líquido dos custos de venda, menos a quantia escriturada do ativo não corrente detido para venda.

O número 1 do artigo 48º do CIRC – Reinvestimento dos valores de realização, estabelece que para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, realizadas mediante a transmissão onerosa de ativos não correntes reclassificados como detidos para venda, detidos por um período não inferior a um ano, é considerada em metade do seu valor, sempre que, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, o valor de realização seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afetos à exploração, com exceção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no número 4 do artigo 63º.

Tal como já referido anteriormente, o ponto 4 da circular reforça que na transmissão onerosa dos ativos não correntes reclassificados como detidos para venda aplica-se o mesmo regime fiscal do reinvestimento, que seria aplicado ao ativo antes da sua reclassificação.

O número 5 também do artigo 48º do CIRC, estabelece o dever de os contribuintes mencionarem a intenção de efetuar o reinvestimento na declaração anual de informação contabilística e fiscal, do período de tributação em que ocorre a realização, comprovando o reinvestimento efetuado na mesma e nas declarações dos dois períodos de tributação seguintes.

O número 6 do artigo 48º do CIRC estabelece que, não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação, respetivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista no número 1 do presente artigo, não incluída no lucro tributável majorada em 15%.

A análise do enquadramento fiscal dos ANCDV e UOD evidencia a par de um novo tratamento contabilístico, a elevada relevância destes ativos, em termos dos ajustamentos fiscais relativos aos quais podem estar sujeitos, designadamente os ajustamentos relativos às perdas por imparidade, à desvalorização excecional, à alteração dos pressupostos de reclassificação dos ativos detidos para venda, ao regime das mais-valias e menos-valias e ao regime do reinvestimento.

4. ANÁLISE DE CASO DE ESTUDO

Por forma a enriquecer o trabalho apresentado revelou-se pertinente a elaboração de um caso de estudo que evidenciasse a aplicação prática do normativo objeto de análise.

4.1. Introdução

Os agentes económicos que operam em Portugal estão sujeitos a normativos contabilísticos diferenciados consoante se tratem de:

- Empresas com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado;
- Restantes empresas dos setores não financeiros da economia;
- Empresas de menor dimensão.

O primeiro conjunto de empresas adota diretamente as normas internacionais de contabilidade em vigor na UE, enquanto o segundo segue as normas contabilísticas e de relato financeiro do SNC português e o terceiro adota a norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades (Antão et al., 2007).

O novo SNC, aprovado através do Decreto Lei nº 158/2009, de 13 de Julho, visa permitir a existência de um corpo de normas coerente com as normas internacionais de contabilidade em vigor na UE e com as versões atualizadas das 4ª e 7ª diretivas comunitárias.

Tendo o novo SNC entrado em vigor em 1 de Janeiro de 2010, não existe atualmente informação financeira disponível que permita a análise estatística de dados necessária à avaliação do impacto da implementação da NCRF 8 no relato financeiro das empresas dos setores não financeiros não admitidas à cotação no mercado de valores mobiliários, limitando assim o contributo do presente trabalho. Contudo, dado que o novo SNC, e por tal a NCRF 8, faz parte de um corpo de normas coerente que permite “assegurar a coerência horizontal entre as normas e, quanto às entidades a que se aplica, viabilizar uma fácil comunicabilidade vertical sempre que alterações na sua dimensão impliquem diferentes exigências de relato” (DR, 2009), entendeu-se adequado e pertinente mitigar a falta de informação existente, analisando a informação económico-financeira das empresas com valores cotados em bolsa, as quais aplicavam a norma internacional correspondente à

NCRF 8: a IFRS 5 - Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas.

Importa salientar que tal coerência global do normativo contabilístico vigente se encontra em linha com o ordenamento existente antes da entrada em vigor do novo SNC, em que existia uma hierarquia de adoção supletiva das normas nacionais e internacionais existentes. Em Portugal, a contabilidade era realizada tendo como base o Plano Oficial de Contabilidade (POC) e as Diretrizes Contabilísticas (DC) que esclareciam e explicavam algumas questões que não eram objeto de análise no POC. Supletivamente, caso existisse alguma questão que não fosse esclarecida nem pelo POC, nem pelas DC, as empresas portuguesas poderiam recorrer ao estipulado nas Normas Internacionais de Contabilidade (NIC ou *International Accounting Standard*) ou nas *International Financial Reporting Standard* (IFRS) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).

A interligação e coerência global do sistema de normalização contabilística atual e passado, permitem-nos considerar válida e pertinente, no âmbito da análise apriorística do impacto da adoção da NCRF 8 do novo SNC, a análise do conjunto de empresas que utilizam há mais tempo as NIC/IFRS para elaboração das suas demonstrações financeiras, como seja o caso das empresas cotadas na bolsa, que em Portugal são apresentadas pela NYSE Euronext – Lisboa no PSI 20 e no PSI geral.

No âmbito da aplicação da NCRF 8 e do respetivo impacto, entendeu-se ser relevante analisar a forma de apresentação e divulgação da informação financeira relativa aos ativos não correntes detidos para venda e às unidades operacionais descontinuadas.

Deste modo, tendo em consideração as dificuldades já referidas em encontrar informação relevante relativamente à adoção da NCRF 8 e o facto de esta norma estabelecer quer a informação a divulgar, quer a sua forma de apresentação, entendeu-se desenvolver um estudo da informação apresentada, relativamente aos ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas, no Relatório e Contas do conjunto de empresas do PSI 20.

4.1.1. Objetivo do estudo

Tal como referido na introdução ao caso de estudo, a NCRF 8, bem como a IFRS 5, estabelecem a forma de apresentação e divulgação da informação financeira relativa aos

ativos não correntes detidos para venda e às unidades operacionais descontinuadas nas demonstrações financeiras (IASB, 2004).

Deste modo, o objetivo deste estudo é verificar se o conjunto das demonstrações financeiras das empresas selecionadas têm ativos não correntes detidos para venda ou unidades operacionais descontinuadas e se a informação relacionada com estes ativos está a ser apresentada e divulgada tal como estabelecido pela norma aplicável.

Devido à relevância dos dados encontrados relativamente a alguns pontos de apresentação ou divulgação estabelecidos pelo normativo vigente, considerou-se pertinente realizar a análise estatística de dados dos pontos seguidamente enumerados:

- a) Apresentação e divulgação de informação que permita avaliar os efeitos financeiros das unidades operacionais descontinuadas;
- b) Divulgação da quantia de resultados reconhecida no período relativamente às UOD;
- c) Divulgação dos fluxos de caixa líquidos atribuíveis à atividade de exploração ou operacional relativamente às UOD;
- d) Apresentação e divulgação de informação que permita avaliar os efeitos financeiros da alienação de ativos não correntes ou grupos para alienação;
- e) Apresentação de ativos não correntes classificados como detidos para venda ou ativos de um grupo para alienação separadamente dos outros ativos na face do balanço;
- f) Divulgação das principais rubricas de ANCDV ou grupos para alienação nas notas às demonstrações financeiras;
- g) Divulgações adicionais a incluir nas notas às demonstrações financeiras – descrição do ativo não corrente;
- h) Divulgações adicionais a incluir nas notas às demonstrações financeiras – descrição dos factos e circunstâncias da venda;
- i) Divulgações adicionais a incluir nas notas às demonstrações financeiras – tempestividade esperada para a alienação; e
- j) Divulgações adicionais a incluir nas notas às demonstrações financeiras – ganhos ou perdas por imparidade.

4.1.2. Dados objeto do estudo

Embora já tenha sido realizado um pequeno enquadramento na introdução relativamente às empresas que serão consideradas para este estudo, neste subcapítulo será feita uma maior explicação e apresentação dessas empresas.

Como já referido, a NCRF 8, objeto de estudo ao longo deste trabalho, tem bastantes pontos de contacto com a IFRS 5 emitida pelo IASB.

Para que este estudo se possa debruçar sobre as demonstrações financeiras de vários anos, as empresas, cujas Contas vão ser objeto de análise, têm de estar cotadas em bolsa, para que estejam apresentadas e divulgadas utilizando as IAS ou IFRS.

Em Portugal as empresas estão cotadas na NYSE Euronext – Lisboa e têm como índices o PSI 20 e o PSI geral.

Assim, o estudo apresentado irá analisar as demonstrações financeiras dos exercícios de 2007 a 2010 do conjunto das empresas do PSI 20 em 2011.

O quadro seguinte indica quais as empresas do PSI 20 em 2011 cujas contas irão ser objeto de análise, o respetivo sector de atividade e o ano a partir do qual entrou para o PSI 20 no horizonte temporal analisado.

Nome	Sector de Atividade	PSI 20
Altri SGPS, S.A.	Pasta e papel	2007
Banco BPI, S.A.	Serviços Financeiros	2007
Banif SGPS, S.A.	Serviços Financeiros	2011
Banco Comercial Português, S.A.	Serviços Financeiros	2007
Banco Espírito Santo, S.A.	Serviços Financeiros	2007
Brisa Auto-Estradas de Portugal, S.A.	Operador de Auto-Estradas	2007
Cimpor – Cimentos de Portugal, SGPS, S.A.	Cimentos	2007
EDP – Energias de Portugal, S.A.	Electricidade	2007
EDP Renováveis, S.A.	Electricidade	2008
Galp Energia, SGPS, S.A.	Combustíveis	2007
Jerónimo Martins SGPS, S.A.	Retalho	2007
Mota Engil, SGPS, S.A.	Construção Civil	2007
Portucel-Empresa Produtora de Pasta de Papel, S.A.	Pasta e Papel	2007
Portugal Telecom, SGPS, S.A.	Telecomunicações	2007
REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.	Transporte de Electricidade e Gás Natural	2007
Semapa SGPS, S.A.	Cimentos e Pasta de Papel	2007
Sonae Industria, SGPS, S.A.	Derivados de Madeira	2007
Sonae SGPS, S.A.	Retalho	2007
Sonaecom, SGPS, S.A.	Telecomunicações	2007
Zon Multimédia, SGPS, S.A.	Multimédia	2008

Tabela 1. Quadro resumo com empresas do PSI 20 em 2011

4.1.3. Metodologia do estudo

O trabalho desenvolvido para realização deste estudo empírico pode ser subdividido em 5 partes.

Partindo da abordagem teórica da NCRF 8 já realizada no capítulo 2, a que corresponde a IFRS 5 para o caso das empresas em análise, numa primeira fase aprofundou-se essa análise focando os parágrafos números 30 a 39 da NCRF 8, paralelos aos parágrafos 30 a 42 da IFRS 5, os quais respeitam às regras de apresentação e divulgação dos ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas.

Numa segunda fase, foi elaborada uma tabela com os pontos que a norma considera de apresentação ou divulgação obrigatória nas demonstrações financeiras das empresas que detêm ANCDV e UOD. Foi estabelecido que a tabela seria preenchida com sim, não e não aplicável para cada um dos itens selecionados, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Se a empresa divulgasse a informação relativa ao ponto em análise colocava-se sim;
- b) Se a empresa tivesse ativos não correntes detidos para venda ou unidades operacionais descontinuadas mas não divulgasse a informação relativa ao ponto em análise colocava-se não; e
- c) Se a empresa não tivesse ativos enquadrados no âmbito da IFRS 5 colocava-se não aplicável.

Na terceira fase, foi feita a recolha da informação financeira disponível para os exercícios de 2007 a 2010 das empresas em estudo.

Esta recolha de informação foi realizada através de consulta das páginas de Internet das várias empresas objeto da análise. Relativamente à empresa EDP Renováveis, no que respeita ao exercício de 2007, o Relatório e Contas não está disponível na Internet, pelo que se realizou a análise de alguns pontos utilizando apenas a informação disponível nos comparativos das demonstrações financeiras do exercício de 2008.

Numa quarta fase, foi feita a leitura e análise das demonstrações financeiras e Relatórios de Contas das várias entidades para os vários exercícios em estudo, tendente ao levantamento da informação necessária à realização do estudo, a qual se sintetizou no preenchimento da tabela já referida.

Por fim, utilizando a informação recolhida, esta foi compilada e analisada em Excel, recorrendo à análise estatística de dados, apresentado as evidencias verificadas sob a forma de tabelas de frequências e de gráficos de barras.

4.2. Análise dos dados

Neste ponto é feita a apresentação e análise dos dados recolhidos nos Relatórios e Contas das vinte empresas do PSI 20 relativos aos exercícios de 2007 a 2010.

Deste modo e seguindo a metodologia anteriormente apresentada, seguidamente será feita a apresentação da tabela com os pontos a serem apresentados ou divulgados pelas empresas detentoras de ativos não correntes detidos para venda ou unidades operacionais descontinuadas.

4.2.1. Template da tabela

A tabela com a informação a apresentar ou divulgar nas demonstrações financeiras das empresas que detenham ativos que se enquadrem no âmbito da IFRS 5 em paralelismo com a NCRF 8 é a seguidamente apresentada.

	Sim/Não/NA			
	Nome da empresa			
	2007	2008	2009	2010
Informação que permita avaliar os efeitos financeiros das Unidades Operacionais Descontinuadas (UOD)				
Informação que permita avaliar os efeitos financeiros das alienações de activos não correntes (ou grupos para alienação)				
Divulgações relativamente as Unidades Operacionais Descontinuadas				
Quantia de resultados (ganhos ou perdas) reconhecida no período (Demonstração dos Resultados)				
Análise da quantia de resultados reconhecida				
Fluxos de caixa líquidos das UOD atribuíveis as várias actividades:				
Exploração				
Financiamento				
Investimento				
Cessação da classificação de um componente de uma UOD				
Reclassificação dos resultados anteriormente apresentados como UOD				
Incluir os resultados reclassificados nos resultados das UO em continuação				
As quantias anteriores devem ser descritas como tendo sido novamente apresentadas				
Ganhos ou perdas relativos a remensuração de activos não correntes classificado como detido para venda, ou grupo para alienação, que não satisfaça a definição de UOD, são incluídos nos resultados das UO em continuação				
Apresentação de ANCDPV ou grupo para alienação separadamente na face das DF (Balanço)				
Activos (ou grupos de activos)				
Passivos (ou grupos de passivos)				
Divulgação de principais rubricas dos ANCDPV (ou grupos para alienação):				
Na face do Balanço ou				
Nas notas anexas às demonstrações financeiras				
Subsidiária recém-adquirida que no momento da aquisição satisfaz os critérios de classificação de ANCDPV (não é exigida a divulgação das principais classes de activos e passivos)				
Divulgações adicionais a incluir nas Notas anexas às DF no período de classificação dos activos com ANCDPV				
Descrição do activo não corrente (ou grupo para alienação)				
Descrição dos factos e circunstâncias da venda ou alienação esperada				
Forma esperada para a alienação				
Tempestividade esperada para a alienação				
Ganhos ou perdas relativos à remensuração dos ANCDPV (imparidade)				
Alteração do plano de venda de um ANCDPV ou grupo para alienação				
Divulgar os factos e circunstâncias que levaram à decisão				

Tabela 2. Tabela com informação financeira a apresentar ou divulgar nas demonstrações financeiras

Tal como referido anteriormente, a informação será apresentada através de sim, não ou não aplicável, consoante a empresa divulgue, não divulgue ou não lhe seja aplicável a informação relativa ao ponto em análise no âmbito da IFRS 5 em paralelismo com a NCRF 8.

Para efeitos de tratamento de dados em Excel, foi necessário estabelecer uma codificação, pelo que sim corresponde ao número 1, não corresponde ao número 0 e não aplicável corresponde a NA ou 88.

4.2.2. Tabela com informação analisada por exercício económico

No ponto anterior foi apresentado o *template* da tabela a preencher com a informação obtida através da análise das várias demonstrações financeiras das empresas do PSI 20 dos exercícios de 2007 a 2010. No âmbito deste ponto são apresentadas nos anexos quatro tabelas com a informação já preenchida, uma por cada exercício económico em análise (anexo III - 2007, anexo IV - 2008, anexo V - 2009 e anexo VI - 2010) e serão desenvolvidos alguns pontos relativamente à informação obtida.

Tal como já referido, devido ao tamanho das tabelas, estas apresentam-se nos anexos a este trabalho, por ordem crescente de exercícios económicos.

Numa primeira análise às tabelas pode verificar-se que desde o exercício de 2007 até ao exercício de 2010 tem existido um acréscimo no número de empresas do PSI 20 que utiliza o estabelecido pela IFRS 5 relativamente aos ativos não correntes detidos para venda e às unidades operacionais descontinuadas. No entanto, tal como se pode verificar no quadro infra, no exercício de 2009 houve um pequeno decréscimo relativamente ao exercício de 2008, mas continua superior ao exercício de 2007.

IFRS 5	Frequência Absoluta			Frequência relativa		
	Sim	Não	Total	Sim	Não	Total
2007	7	13	20	35%	65%	100%
2008	9	11	20	45%	55%	100%
2009	8	12	20	40%	60%	100%
2010	12	8	20	60%	40%	100%

Tabela 3. Tabela de frequências para a utilização da IFRS 5 pelas empresas do PSI 20

4.2.3. Análise de dados relativos a alguns pontos estabelecidos na NCRF 8 e na IFRS 5

A NCRF 8 – ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas, nos seus parágrafos número 30 a 39, e a IFRS 5, nos seus parágrafos 30 a 42, estabelecem qual a informação que deve ser apresentada ou divulgada nas demonstrações financeiras relativamente aos ativos em análise.

Ao longo do preenchimento da tabela 3, apresentada no ponto 4.2.1, com a informação das empresas do PSI 20 relativamente à apresentação ou divulgação nas demonstrações financeiras das empresas que adotam a IFRS 5 para tratamento dos seus ativos, verificou-se que existem vários pontos que podem ser alvo de análise mais detalhada.

Deste modo, após a análise da informação divulgada pelas empresas do PSI 20 em 2011, para os exercícios de 2007 a 2010 e o preenchimento das tabelas analisadas no ponto anterior, decidiu-se analisar alguns dos pontos mais pertinentes e para os quais existe informação considerada mais relevante.

Assim, seguidamente será feito um breve enquadramento do ponto em análise e será apresentada uma tabela de frequências e um gráfico representativo da informação obtida.

As tabelas com a informação objeto de análise por empresa e por exercício económico respeitante a cada ponto estão apresentadas no anexo II.

4.2.3.1. Apresentação e divulgação de informação que permita avaliar os efeitos financeiros das unidades operacionais descontinuadas (UOD)

A NCRF 8, no seu parágrafo número 30, assim como a IFRS 5, também no seu parágrafo 30, estabelecem que uma entidade ou empresa “deve apresentar e divulgar informação que permita aos utentes das demonstrações financeiras avaliar os efeitos financeiros das unidades operacionais descontinuadas”.

Deste modo, o objetivo deste ponto é verificar se as empresas em estudo, que têm unidades operacionais descontinuadas ou em descontinuação, estão a apresentar e divulgar a informação financeira necessária, para que o utilizador final das demonstrações financeiras tenha perceção dos impactos destes ativos nas mesmas.

A tabela que se segue evidencia a informação obtida através da análise das demonstrações financeiras dos exercícios de 2007 a 2010 das empresas objeto de estudo.

Ano	2007		2008		2009		2010	
	Freq. Absoluta	Freq. Relativa						
Não disponível	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Disponível	3	0,15	4	0,20	3	0,15	3	0,15
Não aplicável	17	0,85	16	0,80	17	0,85	17	0,85
Total	20	1,00	20	1,00	20	1,00	20	1,00

Tabela 4. Tabela de frequências com informação apresentada ou divulgada relativamente às UOD

Com a análise do quadro resumo apresentado acima verifica-se que o número de empresas que por algum motivo detêm unidades operacionais descontinuadas é reduzido; pois tem-se uma média de 3 empresas em 20 possíveis. No entanto, verifica-se que as empresas que detêm unidades operacionais descontinuadas divulgam a informação financeira considerada relevante para o utilizador final das demonstrações financeiras, pois não se verificou nenhum caso em que existissem unidades operacionais descontinuadas e não existisse informação financeira divulgada relativamente às mesmas.

Assim, pode constatar-se que existe um valor bastante elevado de empresas que não têm unidades operacionais descontinuadas. Desse modo não divulgam qualquer informação financeira relativamente a essa matéria e considera-se que relativamente a este ponto é-lhe não aplicável.

O gráfico que se segue representa o que foi anteriormente referido.

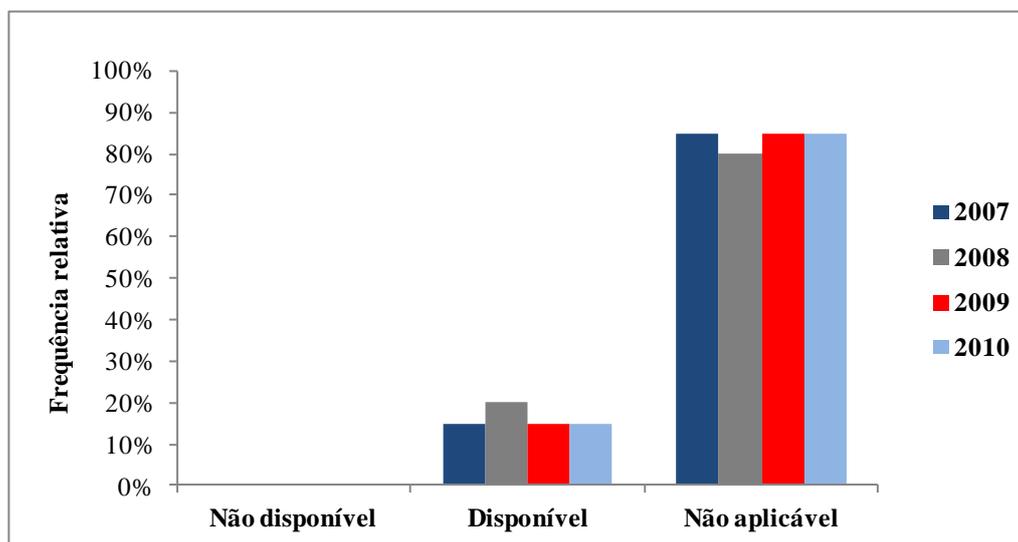


Figura 2. Representação gráfica da informação apresentada ou divulgada pelas empresas do PSI 20 relativamente às UOD

4.2.3.2. Divulgação da quantia de resultados reconhecida no período relativamente às UOD

A NCRF 8, na alínea a) do seu parágrafo número 33, assim como a IFRS 5 também na a) do seu parágrafo 33, estabelecem que uma entidade deve divulgar a quantia de resultados reconhecidos no período relativamente às UOD, ou seja, relativamente a cada período a entidade deve divulgar nas demonstrações financeiras os ganhos ou perdas relativos a UOD, mais propriamente na demonstração dos resultados ou nas notas anexas às demonstrações financeiras.

A tabela seguinte contém a informação obtida relativamente a este ponto através da análise das demonstrações financeiras dos exercícios de 2007 a 2010 das empresas do PSI 20 em 2011.

Ano	2007		2008		2009		2010	
	Freq. Absoluta	Freq. Relativa						
Não disponível	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Disponível	3	0,15	4	0,20	3	0,15	3	0,15
Não aplicável	17	0,85	16	0,80	17	0,85	17	0,85
Total	20	1,00	20	1,00	20	1,00	20	1,00

Tabela 5. Tabela de frequências com informação relativa à quantia de resultados reconhecida no período relativamente a UOD

No seguimento do já verificado no ponto anterior, verifica-se que, para a maioria dos anos, 3 empresas divulgam informação relativa à quantia de resultados reconhecidos no período com UOD. Deste modo, mais uma vez se verifica que as entidades que detêm UOD divulgam a informação solicitada pela IFRS 5. Neste caso, divulgam a quantidade de resultados, ganho ou perdas, obtidos no exercício relativos a UOD.

No entanto, através da análise das demonstrações financeiras das empresas do PSI 20, dos vários exercícios objeto de estudo, verifica-se que também relativamente aos ativos não correntes detidos para venda, algumas das empresas divulgam separadamente na face da demonstração dos resultados a quantia de ganhos ou perdas obtidos com estes ativos.

A representação gráfica deste ponto não será apresentada, uma vez que, tal como o acontece com a tabela de frequências, seria idêntico ao gráfico apresentado no ponto anterior.

4.2.3.3. Divulgação dos fluxos de caixa líquidos atribuíveis à atividade de exploração ou operacional relativamente às UOD

A alínea b) do parágrafo número 33 da NCRF 8, assim como a alínea c) do parágrafo número 33 da IFRS 5, estabelecem que uma entidade deve divulgar relativamente às UOD o valor dos fluxos de caixa líquidos atribuíveis às atividades de exploração, investimento e financiamento.

Assim, neste ponto será feita a análise das empresas objeto de estudo que têm UOD e que divulgam o valor dos fluxos de caixa líquidos atribuíveis à atividade de exploração ou operacional separadamente na face da demonstração dos fluxos de caixa (DFC).

Na tabela que se segue resume-se a informação obtida relativamente a este ponto, através da análise das demonstrações financeiras dos exercícios de 2007 a 2010 das empresas do PSI 20 em 2011.

Ano	2007		2008		2009		2010	
	Freq. Absoluta	Freq. Relativa						
Não disponível	1	0,05	2	0,10	3	0,15	2	0,10
Disponível	2	0,10	2	0,10	0	0,00	1	0,05
Não aplicável	17	0,85	16	0,80	17	0,85	17	0,85
Total	20	1,00	20	1,00	20	1,00	20	1,00

Tabela 6. Tabela de frequências com informação divulgada na DFC relativamente às UOD

Através da observação da tabela 7 verificam-se duas situações objeto de análise. A primeira refere-se ao facto já referido nos dois pontos anteriores, que existe uma média de 17 empresas que não detêm UOD, logo este ponto não lhes é aplicável.

O segundo aspeto a destacar é que nas 3 empresas que têm UOD apenas algumas divulgam os fluxos de caixa líquidos relativos a esses ativos. No exercício de 2007, destas empresas 67% divulgaram informação na DFC. No exercício de 2008, 50% divulgaram informação na DFC. No exercício de 2009 nenhuma divulgou informação na DFC e em 2010 apenas 33% divulgaram informação na DFC.

O gráfico que se segue representa o que foi anteriormente referido.

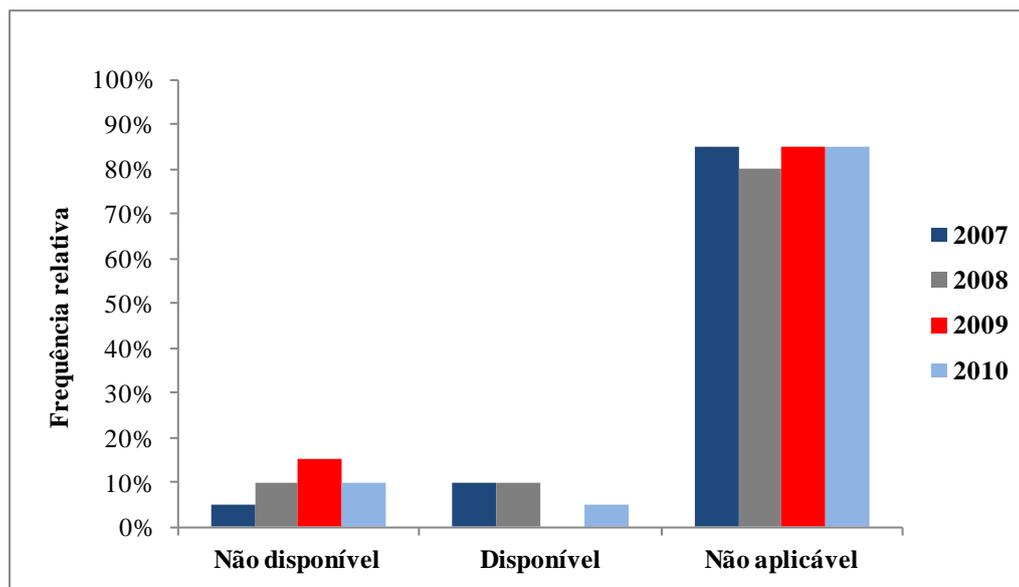


Figura 3. Representação gráfica da informação divulgada na DFC relativamente às UOD para as empresas do PSI 20

4.2.3.4. Apresentação e divulgação de informação que permita avaliar os efeitos financeiros da alienação de ativos não correntes ou grupos para alienação

A NCRF 8, no seu parágrafo número 30, assim como no parágrafo 30 da IFRS 5, referem que uma entidade deve apresentar e divulgar informação que permita aos utentes das demonstrações financeiras avaliar os efeitos financeiros das alienações de ativos não correntes ou grupos para alienação.

Deste modo, o objetivo deste ponto é verificar se as empresas em estudo que têm ativos não correntes detidos para venda ou grupos de ativos para alienação estão a apresentar e a divulgar a informação financeira necessária, para que o utilizador final das demonstrações financeiras tenha perceção dos impactos decorrentes da alienação destes ativos.

A tabela a seguir contém informação obtida relativamente a este ponto, através da análise das demonstrações financeiras dos exercícios de 2007 a 2010 das empresas objeto de estudo.

Ano	2007		2008		2009		2010	
	Freq. Absoluta	Freq. Relativa						
Não disponível	1	0,05	1	0,05	1	0,05	1	0,05
Disponível	5	0,25	7	0,35	6	0,30	10	0,50
Não aplicável	14	0,70	12	0,60	13	0,65	9	0,45
Total	20	1,00	20	1,00	20	1,00	20	1,00

Tabela 7. Tabela de frequências da informação apresentada ou divulgada relativamente a ativos não correntes detidos para venda ou grupos de ativos

Relativamente à tabela acima podem verificar-se duas situações interessantes. A primeira, que já foi referida no ponto 4.2.2, prende-se com o facto de a frequência de utilização da IFRS 5, neste caso, mais especificamente a classificação de ativos não correntes como detidos para venda, ter vindo a aumentar desde o exercício de 2007 até ao exercício de 2010. Existe um ligeiro decréscimo no exercício de 2009, no entanto o valor continua superior ao do exercício inicial de comparação.

O gráfico que se segue representa a informação anteriormente referida.

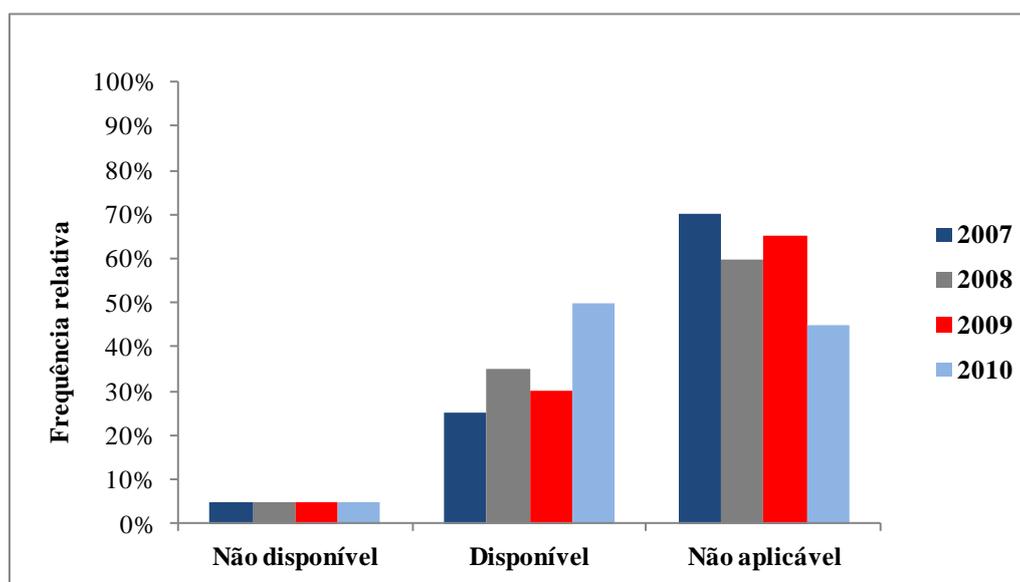


Figura 4. Representação gráfica da informação apresentada ou divulgada nas demonstrações financeiras relativamente a ANCDV

A segunda situação que se pode verificar, prende-se com o facto de que nem todas as empresas que detêm ativos não correntes detidos para venda divulgam essa informação nas suas demonstrações financeiras, pelo que os utentes das mesmas não conseguem ter uma perceção correta da informação relacionada com os ativos.

Se se verificar os valores da tabela infra, relativos apenas às entidades que têm ANCDV, pode constatar-se que o número de empresas que têm estes ativos aumentou; por

seu turno, diminuiu a percentagem de empresas que detêm ANCDV e que não divulgam qualquer informação financeira referente aos mesmos.

Ano	2007		2008		2009		2010	
ANCDPV	Freq. Absoluta	Freq. Relativa						
Não disponível	1	16,67%	1	12,50%	1	14,29%	1	9,09%
Disponível	5	83,33%	7	87,50%	6	85,71%	10	90,91%
Total	6	100,00%	8	100,00%	7	100,00%	11	100,00%

Tabela 8. Tabela de frequências com análise de informação apresentada ou divulgada pelas entidades que detêm ANCDV

4.2.3.5. Apresentação de ativos não correntes classificados como detidos para venda ou ativos de um grupo para alienação separadamente dos outros ativos na face do balanço

A NCRF 8, no seu parágrafo número 36, assim como a IFRS 5 no seu parágrafo 38, estabelecem que “uma entidade deve apresentar um ativo não corrente classificado como detido para venda e os ativos de um grupo para alienação classificados como detidos para venda separadamente de outros ativos no balanço”.

Deste modo, neste ponto verificou-se se as entidades que têm ANCDV os apresentam corretamente na face do balanço.

Ano	2007		2008		2009		2010	
	Freq. Absoluta	Freq. Relativa						
Não disponível	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Disponível	6	0,30	8	0,40	7	0,35	11	0,55
Não aplicável	14	0,70	12	0,60	13	0,65	9	0,45
Total	20	1,00	20	1,00	20	1,00	20	1,00

Tabela 9. Tabela de frequências da informação relativa à apresentação dos ANCDV e grupos para alienação na face do balanço

Através da análise da tabela apresentada verifica-se que todas as entidades que têm ativos não correntes classificados como detidos para venda ou grupos de ativos para alienação classificados como detidos para venda os apresentam em rubrica separada dos outros ativos na face do balanço.

O gráfico que se segue apresenta de forma ilustrativa o anteriormente referido.

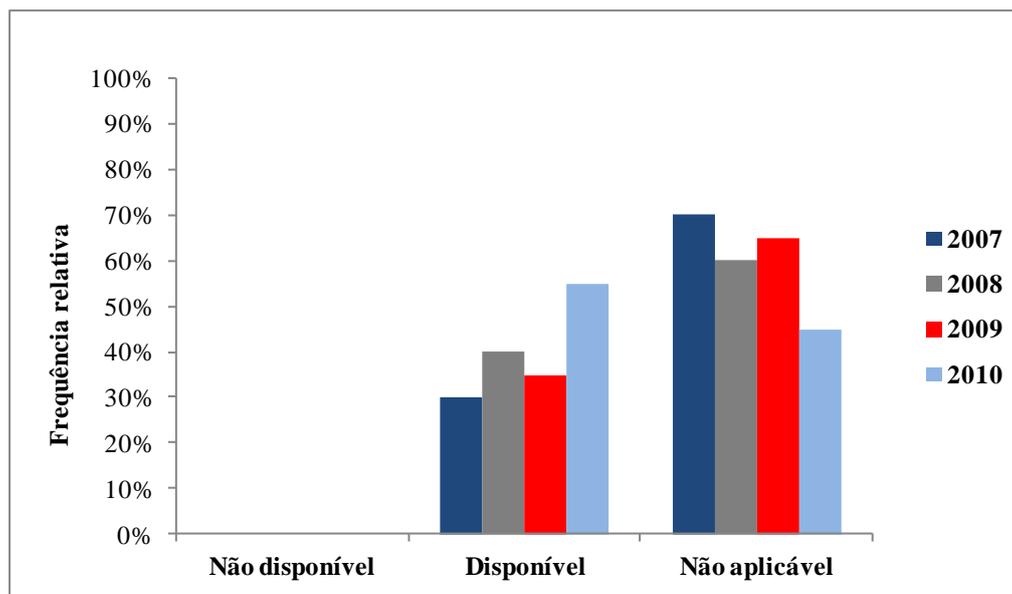


Figura 5. Representação gráfica da informação relativa à apresentação dos ANCDV e grupos para alienação na face do balanço

4.2.3.6. Divulgação das principais rubricas de ANCDV ou grupos para alienação nas notas às demonstrações financeiras

A NCRF 8 estabelece na primeira parte do parágrafo número 36, assim como a IFRS 5 no seu parágrafo 38, que a apresentação dos ativos não correntes classificados como detidos para venda, dos grupos de ativos classificados como detidos para venda e dos passivos de um grupo para alienação classificados como detidos para venda, devem ser apresentados separadamente na face do balanço e não devem ser compensados.

Na sua segunda parte o parágrafo número 36 da NCRF 8, assim como no parágrafo 38 da IFRS 5, estabelece que devem ser divulgadas também separadamente no balanço ou nas notas anexas às demonstrações de resultados as principais classes de ativos e passivos classificados como detidos para venda.

Neste contexto, este ponto tem como objetivo verificar quantas empresas objeto de estudo divulgam alguma informação financeira relativa aos ANCDV nas notas anexas às demonstrações financeiras.

Ano	2007		2008		2009		2010	
	Freq. Absoluta	Freq. Relativa						
Não disponível	1	0,05	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Disponível	13	0,65	13	0,65	13	0,65	14	0,70
Não aplicável	6	0,30	7	0,35	7	0,35	6	0,30
Total	20	1,00	20	1,00	20	1,00	20	1,00

Tabela 10. Tabela de frequências relativa à informação financeira divulgada nas notas às demonstrações financeiras

Com a análise da tabela apresentada acima verifica-se que existem várias entidades que, embora não tendo ANCDV, divulgam alguma informação financeira relativamente ao enquadramento destes ativos nas notas anexas às demonstrações financeiras.

Relativamente ao ano de 2007, e tal como já foi referido, a empresa EDP Renováveis não tem o seu Relatório e Contas divulgado no seu *site* na Internet, pelo que se verificou, através dos comparativos das demonstrações financeiras de 2008, que no ano de 2007 a empresa evidenciava ANCDV na respetiva rubrica do balanço. No entanto, não tendo a informação financeira disponível, não se pode concluir a existência de enquadramento dos ANCDV nas notas.

Se se verificar o número de empresas que detêm ANCDV no quadro apresentado no ponto 4.2.3.4, tabela 9, comparativamente com o número de empresas que divulga informação financeira nas notas anexas às demonstrações financeiras, apresentado na tabela 11 acima, pode constatar-se que o número de empresas que divulga informação financeira relativa aos ANCDV nas notas anexas é superior.

Deste modo pode-se verificar que as empresas, mesmo não os detendo, fazem enquadramentos teóricos relativos aos ANCDV nas suas demonstrações financeiras.

O gráfico que se segue representa os dados em análise.

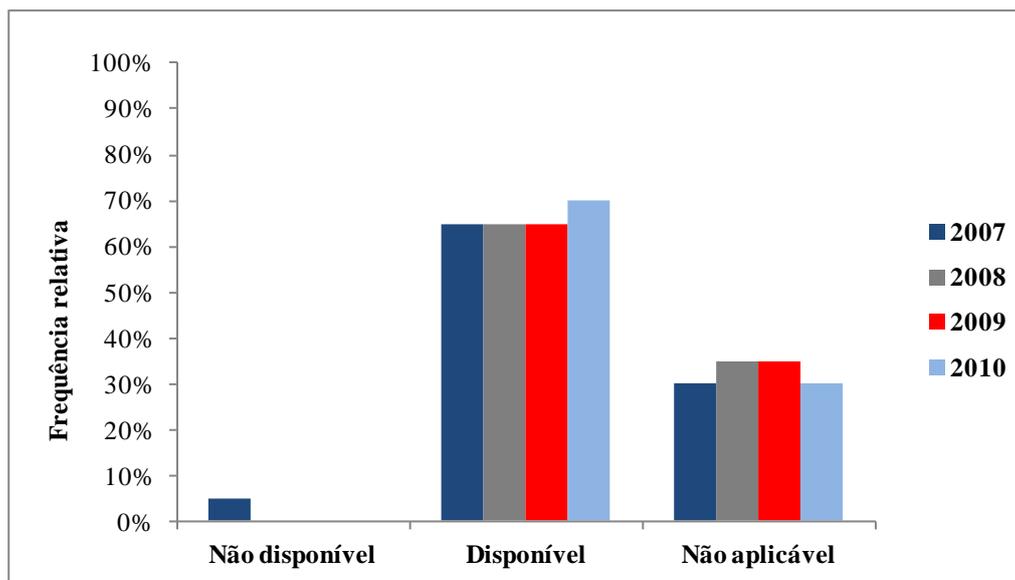


Figura 6. Representação gráfica da informação divulgada nas notas às demonstrações financeiras

4.2.3.7. Divulgações adicionais a incluir nas notas anexas às demonstrações financeiras – descrição do ativo não corrente

Tal como refere a alínea a) do parágrafo número 38 da NCRF 8, assim como a alínea a) do parágrafo número 41 da IFRS 5, a entidade deve divulgar nas notas anexas às demonstrações financeiras do período em que o ativo não corrente ou grupo para alienação for classificado como detido para venda ou for vendido, uma descrição do ativo não corrente ou grupo para alienação.

Ou seja, nas notas às demonstrações financeiras deve ser feita uma descrição do ativo que foi classificado como detido para venda ou vendido.

A tabela seguinte apresenta a informação obtida através da análise das empresas do PSI 20 em 2011, relativamente a este ponto.

Ano	2007		2008		2009		2010	
	Freq. Absoluta	Freq. Relativa						
Não disponível	1	0,05	0	0,00	1	0,05	1	0,05
Disponível	5	0,25	8	0,40	6	0,30	10	0,50
Não aplicável	14	0,70	12	0,60	13	0,65	9	0,45
Total	20	1,00	20	1,00	20	1,00	20	1,00

Tabela 11. Tabela de frequências relativa à informação adicional divulgada nas notas às demonstrações financeiras – descrição do ativo não corrente

Relativamente à informação apresentada na tabela acima, pode verificar-se que a maior parte das empresas que tem ANCDV ou grupos para alienação divulga nas notas às

demonstrações financeiras um descritivo do ativo não corrente classificado como detido para venda.

O gráfico que se segue representa o anteriormente referido.

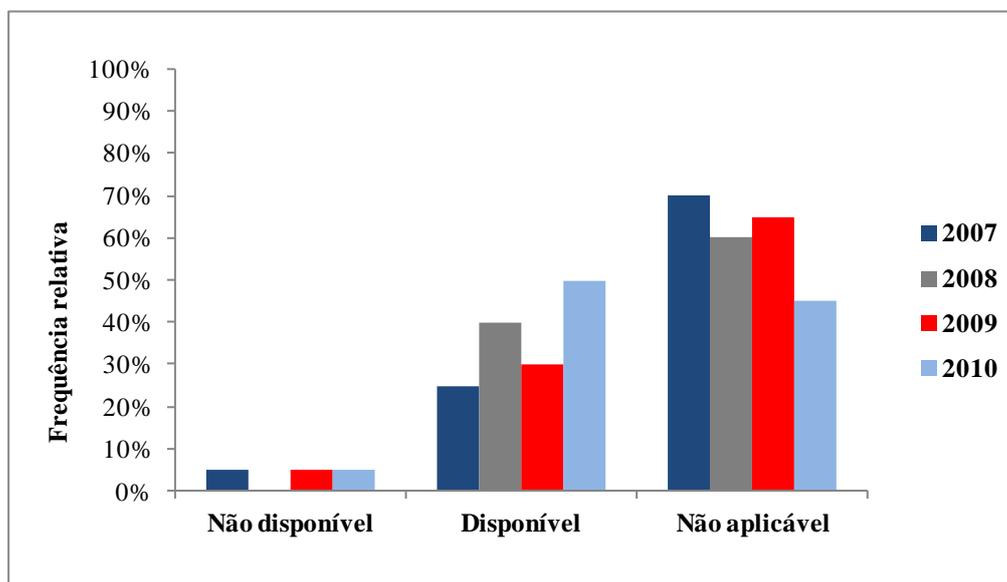


Figura 7. Representação gráfica da informação adicional divulgada nas notas às demonstrações financeiras – descritivo do ativo não corrente

4.2.3.8. Divulgações adicionais a incluir nas notas anexas às demonstrações financeiras – descrição dos factos e circunstâncias da venda

A alínea b) do parágrafo número 38 da NCRF 8, bem como a alínea b) do parágrafo número 41 da IFRS 5, estabelecem que a entidade deve divulgar nas notas anexas às demonstrações financeiras do período em que o ativo não corrente ou grupo para alienação for classificado como detido para venda ou for vendido, uma descrição dos factos e circunstâncias da venda ou que conduziram à alienação esperada.

Deste modo, a entidade deve divulgar os factos e circunstâncias da alienação ou que levarão à alienação no futuro.

Seguidamente será apresentada uma tabela com a informação relativa a este ponto divulgada pelas empresas objeto de estudo.

Ano	2007		2008		2009		2010	
	Freq. Absoluta	Freq. Relativa						
Não disponível	2	0,10	3	0,15	1	0,05	3	0,15
Disponível	4	0,20	5	0,25	6	0,30	8	0,40
Não aplicável	14	0,70	12	0,60	13	0,65	9	0,45
Total	20	1,00	20	1,00	20	1,00	20	1,00

Tabela 12. Tabela de frequências relativa à informação adicional divulgada nas notas às demonstrações financeiras – descrição dos factos e circunstâncias da venda

Através da análise das tabelas apresentadas neste ponto pode verificar-se que, em média cerca de 70% das empresas que têm ANCDV divulgam nas notas anexas às demonstrações financeiras informação que permita ao utilizador final da mesma ter perceção dos factos e circunstâncias da venda ou que conduzirão à venda no futuro.

Ano	2007		2008		2009		2010		Média
	Freq. Absoluta	Freq. Relativa							
Não disponível	2	0,33	3	0,38	1	0,14	3	0,27	28,10%
Disponível	4	0,67	5	0,63	6	0,86	8	0,73	71,90%
Total	6	1,00	8	1,00	7	1,00	11	1,00	100,00%

Tabela 13. Tabela de frequências relativa à informação adicional divulgada nas notas às demonstrações financeiras das entidades que têm ANCDV

4.2.3.9. Divulgações adicionais a incluir nas notas anexas às demonstrações financeiras – tempestividade esperada para a alienação

Segundo a alínea b) do parágrafo número 38 da NCRF 8, assim como a alínea b) do parágrafo número 41 da IFRS 5, a entidade deve divulgar nas notas anexas às demonstrações financeiras do período em que o ativo não corrente ou grupo para alienação for classificado como detido para venda ou for vendido, a tempestividade esperada para a alienação.

Ou seja, a entidade deve divulgar nas notas anexas às demonstrações financeiras qual o período de tempo em que espera que a venda se realize.

O estabelecido pela norma é que a venda deve ser realizada no período máximo de um ano, salvo exceções apresentadas no enquadramento teórico da norma no ponto 2.5.2. No entanto, a circular número 8/2011 emitida pela DGI, refere que a venda dos ANCDV deve ser concluída num muito curto espaço de tempo.

A tabela seguinte apresenta a informação obtida através da análise das empresas objeto de estudo, relativamente a este ponto.

Ano	2007		2008		2009		2010	
	Freq. Absoluta	Freq. Relativa						
Não disponível	1	0,05	2	0,10	1	0,05	1	0,05
Disponível	5	0,25	6	0,30	6	0,30	10	0,50
Não aplicável	14	0,70	12	0,60	13	0,65	9	0,45
Total	20	1,00	20	1,00	20	1,00	20	1,00

Tabela 14. Tabela de frequências relativa à informação adicional divulgada nas notas às demonstrações financeiras – tempestividade esperada da alienação

Após a análise da tabela apresentada verifica-se que a maior parte das empresas que têm ANCDV divulga nas notas anexas às demonstrações financeiras qual o período de tempo em que espera que a venda se realize.

O gráfico que se segue representa o anteriormente referido.

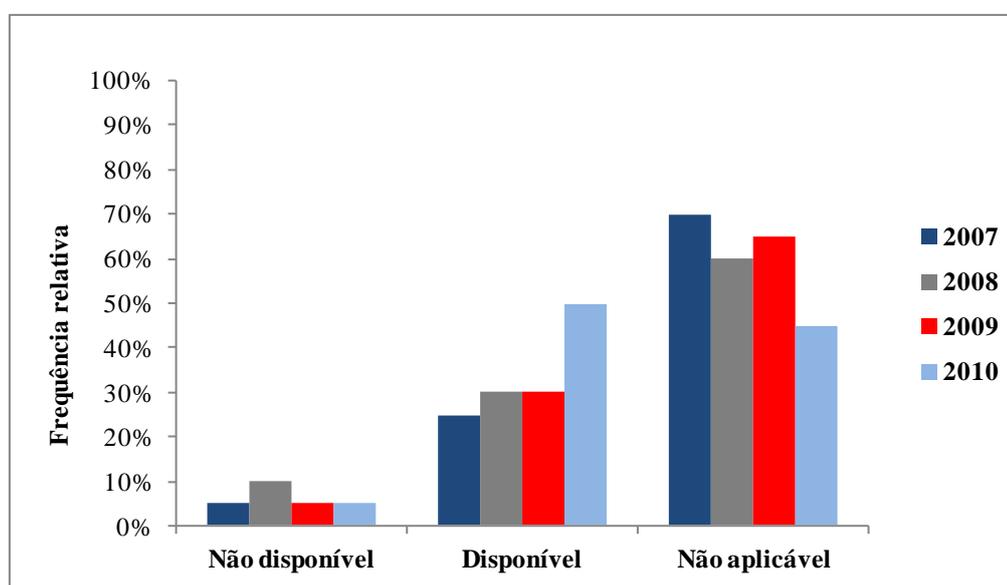


Figura 8. Representação gráfica da informação adicional divulgada nas notas às demonstrações financeiras – tempestividade esperada da alienação

4.2.3.10. Divulgações adicionais a incluir nas notas anexas às demonstrações financeiras – ganhos ou perdas por imparidade

A NCRF 8 na alínea c) do parágrafo 38, assim como a alínea c) do parágrafo 41 da IFRS 5, estabelecem que a entidade deve divulgar na demonstração dos resultados do período em que o ativo não corrente ou grupo para alienação for classificado como detido para venda ou for vendido, os ganhos ou perdas por imparidade reconhecidos.

Ou seja, uma entidade deve reconhecer qualquer perda por imparidade ou reversão da mesma relativa aos ANCDV e divulgá-la na demonstração dos resultados.

Após a análise das demonstrações financeiras das empresas do PSI 20 em 2011, verificou-se que o valor de ganhos ou perdas por imparidade relativos a ANCDV são

apresentados na demonstração dos resultados numa rubrica global de imparidade, não sendo perceptível se existe imparidade neste tipo de ativos e qual o seu valor. No entanto, através da análise das notas anexas às demonstrações financeiras esse valor, caso exista, torna-se mais evidente.

Deste modo, analisou-se as duas demonstrações financeiras em conjunto, demonstração dos resultados e notas anexas às demonstrações financeiras, sendo elaborado o quadro que se segue como resumo da informação obtida.

Ano	2007		2008		2009		2010	
	Freq. Absoluta	Freq. Relativa						
Não disponível	2	0,10	3	0,15	1	0,05	4	0,20
Disponível	5	0,25	6	0,30	7	0,35	8	0,40
Não aplicável	13	0,65	11	0,55	12	0,60	8	0,40
Total	20	1,00	20	1,00	20	1,00	20	1,00

Tabela 15. Tabela de frequências relativa à informação adicional divulgada nas notas às demonstrações financeiras – ganhos ou perdas por imparidade

Através da análise realizada verifica-se que as empresas que têm ANCDV, em regra, divulgam a informação relativa a ganhos ou perdas por imparidade nas demonstrações financeiras.

4.2.4. Conclusões relativas ao caso de estudo realizado

Após a análise de toda a informação financeira apresentada nas demonstrações financeiras das empresas do PSI 20 em 2011, relativa aos exercícios de 2007 a 2010, mas mais especificamente a informação que respeita à adoção da IFRS 5 – Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas, podem levantar-se algumas questões e concluir-se alguns pontos relevantes.

Tal como referido na introdução, os objetivos deste estudo consistiam na análise da aplicabilidade da IFRS 5, mais especificamente, verificar se as entidades que a estavam a aplicar o faziam ou fazem de forma correta, no que respeita aos pontos de apresentação e divulgação de informação financeira estabelecidos pela norma. De modo que, através da análise da norma internacional se possa tentar prever como será aplicada a NCRF 8.

Salientando que, tanto a IFRS 5 como a NCRF 8, estabelecem a forma correta de apresentação e divulgação da informação nas demonstrações financeiras, sendo que dos vários requisitos definidos pela norma, e analisados nos quadros resumo da informação objeto de estudo apresentados nos anexo III a VI, foram analisados de forma mais

detalhada apenas os que contêm informação mais expressiva. Ou seja, os requisitos que normalmente não são aplicáveis não foram objeto de análise.

Deste modo, no que respeita às divulgações a efetuar pela entidade relativamente às UOD, conclui-se com a análise do subcapítulo 4.2.3.1 e 4.2.3.2 que todas as entidades que têm UOD divulgam informação financeira que permita ao utilizador final da informação avaliar os efeitos financeiros das mesmas e verificar a quantia de ganhos ou perdas obtidos.

Através da análise do subcapítulo 4.2.3.3 verifica-se que menos de metade das entidades que têm UOD divulgam na DFC os fluxos de caixa líquidos da atividade de exploração. Analisando a média de entidades que nos exercícios que são objeto de estudo divulgaram esta informação na DFC, tem-se o valor de apenas 37,50%.

Relativamente às divulgações estabelecidas pela IFRS 5 a efetuar pelas entidades que detêm ANCDV, pode concluir-se que grande parte divulga a informação mínima estabelecida pela norma.

Neste contexto, seguidamente serão verificadas as conclusões que se podem retirar através da análise dos vários pontos do subcapítulo 4.2.3 anteriormente apresentados.

O ponto 4.2.3.4 analisa se a informação apresentada ou divulgada permite avaliar os efeitos financeiros da alienação de ativos não correntes ou grupos para alienação, e conclui-se que em média 86,86% das entidades do PSI 20 em 2011 divulga a informação estabelecida pela IFRS 5. Verifica-se ainda que a frequência de utilização da norma por parte das entidades objeto de estudo tem vindo a aumentar.

No ponto 4.2.3.5 verificou-se que todas as empresas que têm ANCDV ou grupos para alienação os divulgam de forma separada dos outros ativos na face do balanço.

No ponto 4.2.3.6 foi feita análise da informação divulgada nas notas anexas às demonstrações financeiras e concluiu-se que não só as entidades que têm ANCDV divulgam informação sobre estes ativos. Veja-se que em média apenas 40,00% das empresas do PSI 20 tem ANCDV. No entanto, 66,25% das empresas objeto do estudo divulgam informação nas notas anexas às demonstrações financeiras relativa aos ANCDV.

Os pontos 4.2.3.7, 4.2.3.8, 4.2.3.9 e 4.2.3.10 referem-se aos pontos de divulgações adicionais a incluir nas demonstrações financeiras no período de classificação ou de venda dos ANCDV.

Relativamente ao ponto 4.2.3.7, que estabelece a divulgação da descrição dos ativos não correntes ou do grupo para alienação, em média 89,98% das entidades que têm ANCDV divulgam esta informação.

No que respeita à divulgação da descrição dos factos e circunstâncias da venda ou da alienação esperada, objeto de análise no ponto 4.2.3.8, conclui-se que em média 71,90% das entidades que têm ANCDV divulgam esta informação nas notas às demonstrações financeiras.

Relativamente ao ponto 4.2.3.9, que estabelece a divulgação da tempestividade esperada para a alienação conclui-se que a maior parte das entidades que têm ANCDV divulgam esta informação, pois têm-se uma média de 83,74%.

No ponto 4.2.3.10 verificou-se a evidência de mensuração dos ganhos e perdas por imparidade através da análise da demonstração dos resultados e das notas às demonstrações financeiras que respeitem à temática da imparidade, verificando-se que cerca de 73% das entidades do PSI 20 em 2011 divulgam informação relativa aos ganhos e perdas por imparidade.

Em suma, verifica-se que na sua generalidade as entidades que têm ANCDV apresentam e divulgam a informação financeira estabelecida pela norma objeto de estudo. Verificou-se ainda desde 2007 um acréscimo do número de entidades que utilizaram o normativo da IFRS 5, ou seja, que classificaram os seus ativos como detidos para venda ou divulgaram informação relativa às UOD.

Tendo este estudo como base para a análise apriorística do impacto da adoção da NCRF 8 do novo SNC, pode evidenciar-se os pontos da norma considerados mais importantes e com maior utilização, assim como propor-se um estudo futuro com o mesmo objetivo do estudo apresentado, mas tendo como base o normativo do SNC e comparar as conclusões obtidas em ambos os estudos.

5. CONCLUSÕES, LIMITAÇÕES E SUGESTÕES PARA TRABALHOS FUTUROS

5.1. Conclusões

O trabalho desenvolvido enquadra-se na temática da harmonização contabilística internacional, que nos últimos anos, mas principalmente a partir de 2002, se tem revelado cada vez mais importante.

Em Portugal, o mais recente e mais importante passo dado no sentido da harmonização contabilística internacional, aconteceu com a entrada em vigor do novo Sistema de Normalização Contabilística a 1 de Janeiro de 2010.

A NCRF 8 – Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas é uma das novidades do SNC.

Assim, e tendo em consideração o tema escolhido, análise apriorística do impacto da adoção da NCRF 8 do novo SNC, este trabalho baseou-se na análise detalhada da norma e procurou fazer a ponte entre a teoria e a prática através do caso de estudo. Dado que, pelas razões já adiantadas, não existe informação suficiente disponível relativa à aplicação da NCRF 8, procurou-se efetuar uma análise apriorística através da utilização da IFRS 5 pelas empresas do PSI 20, estabelecendo o paralelismo possível com a NCRF 8.

Deste modo, após a recolha de informação financeira apresentada no Relatório e Contas das empresas do PSI 20 em 2011 para os exercícios de 2007 a 2010, foi realizado o tratamento e análise da mesma.

Através desta análise que se focou nos requisitos de apresentação e divulgação da informação financeira relativa a ANCDV e UOD nas demonstrações financeiras, pode verificar-se se o utilizador final da informação financeira tem ou não a informação correta no que respeita aos factos ocorridos com este tipo de ativos.

Neste contexto, verificou-se que a maioria das empresas do PSI 20 que têm ANCDV e UOD os apresenta e divulga nas demonstrações financeiras tal como estabelecido pela norma.

Conclui-se com a análise realizada, que existe um maior número entidades que detém ANCDV, sendo reduzida a alienação de UOD.

Verifica-se ainda que alguns dos requisitos da norma são de grande aplicação, podendo verificar-se o seu cumprimento por parte de todas as entidades do PSI 20 em 2011 que detêm ANCDV ou UOD. Contudo, existem requisitos de menor aplicabilidade, ou de aplicação nula.

Veja-se, por exemplo, que todas as entidades do PSI 20 que têm ANCDV ou UOD divulgam estes ativos em rubrica separada no balanço, no entanto apenas algumas das entidades divulgam informação relativa aos factos e circunstâncias da alienação.

A presente dissertação tem como objetivo elaborar uma abordagem apriorística do impacto que a adoção da NCRF 8 terá no relato das empresas dos setores não financeiros da economia não admitidas à cotação num mercado regulamentado. Como já referido, esta abordagem apriorística foi possível através do recurso à análise estatística da informação financeira de empresas que adotam a correspondente norma internacional de contabilidade: a IFRS 5.

5.2. Limitações do caso de estudo

As maiores limitações encontradas na realização deste estudo estão relacionadas com a novidade do tema, e a correspondente indisponibilidade de dados ou informação relevante.

A novidade do tema é evidenciada através da reduzida literatura existente relativamente à temática da NCRF 8.

A indisponibilidade de dados obrigou a recorrer a um conjunto de dados relativos a empresas que não adotam a NCRF 8, mas sim as normas internacionais de contabilidade adotadas pela UE e, logo, a IFRS 5.

Esta metodologia constitui um limite importante já que se tratam de empresas com dimensões, estrutura de capitais e níveis de atividade distintos dos das empresas sujeitas ao novo SNC. Tal facto impede uma transposição direta entre as constatações e conclusões retiradas neste estudo e as que se obteriam caso existissem dados disponíveis sobre as empresas portuguesas dos setores não financeiros.

A mitigar os limites apontados, existe, como já referido, a homogeneidade e coerência entre a normalização contabilística portuguesa e a europeia.

5.3. Trabalhos futuros

Tendo por base as limitações ao caso de estudo apresentadas e como sugestão de trabalho a desenvolver futuramente, propõe-se a realização de um estudo semelhante ao presente, se bem que mais ambicioso, a incidir sobre as empresas abrangidas pela NCRF 8. Assim como a realização de um questionário focado na adoção da NCRF 8, mais especificamente na classificação, reconhecimento e mensuração dos ANCDV e na apresentação e divulgação dos ANCDV e das UOD, logo que exista um conjunto de observações anuais que garanta a viabilidade e validade de uma análise, já não apriorística, do impacto desta norma.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Antão, A., Gonçalves, C., Sousa, R. d., Pereira, A., Figueiredo, A., Sismeiro, A., & Freitas, G. (2007). O sistema de normalização contabilística. *TOC: Revista da Câmara dos Técnicos Oficiais de contas, Volume 8, nº 92 (Nov. 2007), 22 - 35.*
- Comissão de Normalização Contabilística (CNC). (1978). Plano Oficial de Contabilidade Retrieved 30-03-2010, from <http://www.cnc.min-financas.pt/POC/POContabilidade.pdf>
- Comissão de Normalização Contabilística (CNC). (2009a). Estrutura Conceptual. Lisboa: Comissão de Normalização Contabilística.
- Comissão de Normalização Contabilística (CNC). (2009b). Norma Contabilística e de Relato Financeiro 1 - Estrutura e conteúdo das demonstrações financeiras. Lisboa: Comissão de Normalização Contabilística.
- Comissão de Normalização Contabilística (CNC). (2009c). Norma Contabilística e de Relato Financeiro 6 - Ativos Intangíveis. Lisboa: Comissão de Normalização Contabilística.
- Comissão de Normalização Contabilística (CNC). (2009d). Norma Contabilística e de Relato Financeiro 7 - Ativos Fixos Tangíveis. Lisboa: Comissão de Normalização Contabilística.
- Comissão de Normalização Contabilística (CNC). (2009e). Norma Contabilística e de Relato Financeiro 8 - Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas Lisboa: Comissão de Normalização Contabilística.
- Comissão de Normalização Contabilística (CNC). (2009f). Norma Contabilística e de Relato Financeiro 12 - Imparidade de ativos. Lisboa: Comissão de Normalização Contabilística.
- Comunidade Económica Europeia (CEE). (1978). Quarta Directiva 78/660/CEE. Bruxelas: Comunidade Económica Europeia.
- Correia, L. A. (2009, Jul/Set 2009). SNC vs POC - Uma primeira abordagem. *Revisores e Auditores, Volume nº 46.*
- Costa, C. B. d. (2008). *Contabilidade Financeira* (7ª ed.). Lisboa: Rei dos Livros.

- Cunha, V. (2009). A Harmonização Contabilística Internacional Retrieved 06-10-2011, from <http://www.vcsc.pt/Newscenter/pesquisa/83.pdf>
- Diário da República (DR). (2009). Decreto Lei nº 158/2009 de 13 de Julho aprova o Sistema de Normalização Contabilística Retrieved 30-03-2010, from http://www.cnc.min-financas.pt/SNC_final/DL_158_2009_13Jul.pdf
- Diário da República DR. (2009). Decreto Lei nº 159/2009 de 13 de Julho aprova a adaptação do CIRC Retrieved 30-03-2010, from <http://www.min-financas.pt/legislacao/2009/decreto-lei-n.o-159-2009>
- Direção Geral de Contribuições e Impostos (DGI). (2011). Circular nº 8/2011 *Activos não correntes detidos para venda*. Lisboa.
- Direção Geral dos Impostos (DGI). (2009). Código do Imposto sobre as pessoas Coletivas (CIRC) Retrieved 06-10-2011, from http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F3305D85-29A1-4463-B954-579E38E5B5FE/0/CIRC_Republicado.pdf
- Grenha, C., Cravo, D., Baptista, L., & Pontes, S. (2009). *Anotações ao Sistema de Normalização Contabilística*. Lisboa: Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.
- International Accounting Standards Committee (IASC). (2009). IFRS 5 Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas. *Resumo técnico* Retrieved 30-03-2011, from http://www.ifrs.org/NR/rdonlyres/A4A337F7-4A5E-45B1-8D2A-039525EC9C7E/0/PTSummary_IFRS5_pretranslation_LA.pdf
- International Accounting Standards Board (IASB). (2004). Norma Internacional de Relato Financeiro 5 - Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas. Londres: Jornal Oficial da União Europeia
- Lérias, A. G. (2008, Abril de 2008). Activos não correntes detidos para venda e operações descontinuadas. *TOC: Revista da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, Volume 9*, 32 a 42.
- Lobo, C. (2009). O Novo Sistema de Normalização Contabilística Retrieved 06-10-2010, from <http://www.otoc.pt/fotos/editor2/20090706%20DISCURSO%20SEAF%20-%20AC%C3%87%C3%83O%20DE%20FORMA%C3%87%C3%83O%20CTOC%20SOBRE%20SNC.pdf>

- Matias, L. (2009). *Adaptação do Código do IRC aos novos normativos contabilísticos*. Paper presented at the Apresentação pública do SNC. <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Tecnico/2009/ApresentacaoSNC.pdf>
- Monteiro, S., & Mota, J. (2009). *SNC - Activos não Correntes: Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas*.
- Nyse Euronext-Lisboa. (2011). PSI 20 Retrieved 03-11-2011, from <http://www.euronext.com/trader/indicescomposition/composition-4411-PT-PTING0200002.h>
- Pereira, M. d. C. G. d. C. (2007). *O impacto das normas internacionais de contabilidade na fiscalidade* Retrieved 06-10-2010, 2010, from <http://www.jmmsroc.pt/downloads/10anos/09.pdf>
- Pinto, P. (2010). *IRC - Alterações para 2010*. Lisboa: Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.
- Pires, A. (2010). *Sistema de Normalização Contabilística do POC ao SNC*. Lisboa: Publisher Team.
- Pires, J., & Gomes, J. (2010). *SNC - Sistema de Normalização Contabilística - Teoria e Prática*. Porto: Vida Económica - Editorial, SA.
- Rodrigues, J. (2005). *Adopção em Portugal das Normas Internacionais de Relato Financeiro* (2ª Edição ed.). Lisboa: Áreas Editora, SA.
- Rodrigues, J. (2009). *SNC Explicado*. Porto: Porto Editora.

ANEXOS

ANEXO I – Empresas da NYSE Euronex - Lisboa do índice PSI 20 em 2011

PSI 20

Códigos e classificação					
ISIN	PTING0200002	Mercado	Lisbon	Código local	-
Código Euronext	PTING0200002	Mnemo	PSI20		
Tipo de Mercado	Indice	Modo de cálculo			

20 Ações Os pesos são baseados nas cotações de fecho do último dia de negociação

PSI 20

Designação	Mercado	Data - Hora	Última Cotação	Quantidade	Var. %	Download >>>> Prices compo Prices & features compo	
						/31-12	Peso (%)
ALTRI SGPS	LIS	03/11/11 12:44 CET	1.14	108,821	2.80	-32.84	0,92
B.COM.PORTUGUES	LIS	03/11/11 12:44 CET	0.129	50,877,585	-1.53	-76.12	3,17
B.ESPIRITO SANTO	LIS	03/11/11 12:40 CET	1.407	2,091,329	1.22	-51.15	4,01
BANCO BPI	LIS	03/11/11 12:42 CET	0.461	518,527	0.66	-63.39	0,98
BANIF-SGPS	LIS	03/11/11 12:40 CET	0.279	104,801	0.36	-67.93	0,29
BRISA	LIS	03/11/11 12:43 CET	2.415	1,055,577	-2.62	-53.73	3,22
CIMPOR,SGPS	LIS	03/11/11 12:44 CET	5.238	58,240	0.15	+3.31	3,28
EDP	LIS	03/11/11 12:44 CET	2.282	4,243,172	3.73	-8.39	16,98
EDP RENOVAVEIS	LIS	03/11/11 12:44 CET	4.31	219,883	4.31	-0.62	5,58
GALP ENERGIA-NOM	LIS	03/11/11 12:44 CET	15.05	598,264	0.43	+4.95	20,87
J.MARTINS,SGPS	LIS	03/11/11 12:44 CET	12.545	483,991	3.59	+10.04	16,51
MOTA ENGIL	LIS	03/11/11 12:23 CET	1.043	13,901	0.77	-40.16	0,39
P.TELECOM	LIS	03/11/11 12:44 CET	5.134	1,284,948	3.97	-38.74	12,77
PORTUCEL	LIS	03/11/11 12:45 CET	1.763	70,041	2.14	-22.54	2,05
REN	LIS	03/11/11 12:34 CET	2.085	14,894	0.24	-19.19	1,52
SEMAPA	LIS	03/11/11 12:20 CET	5.40	42,236	1.12	-34.78	1,58
SONAE	LIS	03/11/11 12:44 CET	0.504	1,135,520	1.82	-35.38	2,45
SONAE IND.SGPS	LIS	03/11/11 12:44 CET	0.702	262,098	-0.14	-63.25	0,30
SONAECOM,SGPS	LIS	03/11/11 12:25 CET	1.327	57,837	1.30	-1.70	0,74
ZON MULTIMEDIA	LIS	03/11/11 12:43 CET	2.147	62,072	0.94	-36.67	2,44

Fonte: <http://www.euronext.com/trader/indicescomposition/composition-4411-PT-PTING0200002.h> (Nyse Euronext-Lisboa, 2011)

ANEXO II – Tabelas com informação por ponto objeto de análise

A. Apresentação e divulgação de informação que permita avaliar os efeitos financeiros das unidades operacionais descontinuadas (UOD)

Ano	Empresas																			
	Altri	BPI	Banif	BCP	BES	Brisa	Cimpor	EDP	EDP R	Galp	Jerónimo Martins	Mota Engil	Portucel	PT	REN	Semapa	Sonae Indústria	Sonae SGPS	Sonaecom	Zon
2007	na	na	na	na	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
2008	1	na	na	na	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
2009	1	na	na	1	1	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
2010	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na

B. Divulgação da quantia de resultados reconhecida no período relativamente às UOD

Ano	Empresas																			
	Altri	BPI	Banif	BCP	BES	Brisa	Cimpor	EDP	EDP R	Galp	Jerónimo Martins	Mota Engil	Portucel	PT	REN	Semapa	Sonae Indústria	Sonae SGPS	Sonaecom	Zon
2007	na	na	na	na	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
2008	1	na	na	na	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
2009	1	na	na	1	1	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
2010	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na

C. Divulgação dos fluxos de caixa líquidos atribuíveis à atividade de exploração ou operacional relativamente às UOD

Ano	Empresas																			
	Altri	BPI	Banif	BCP	BES	Brisa	Cimpor	EDP	EDP R	Galp	Jerónimo Martins	Mota Engil	Portucel	PT	REN	Semapa	Sonae Indústria	Sonae SGPS	Sonaecom	Zon
2007	na	na	na	na	0	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
2008	0	na	na	na	0	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
2009	0	na	na	0	0	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
2010	0	na	na	na	0	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na

D. Apresentação e divulgação de informação que permita avaliar os efeitos financeiros da alienação de ativos não correntes ou grupos para alienação

Ano	Empresas																			
	Altri	BPI	Banif	BCP	BES	Brisa	Cimpor	EDP	EDP R	Galp	Jerónimo Martins	Mota Engil	Portucel	PT	REN	Semapa	Sonae Indústria	Sonae SGPS	Sonaecom	Zon
2007	1	na	1	na	1	na	na	1	0	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na
2008	1	na	1	0	1	na	na	1	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na
2009	na	na	1	1	1	0	1	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na
2010	na	na	1	1	1	1	1	1	na	na	na	1	na	1	na	na	1	1	na	0

E. Apresentação de ativos não correntes classificados como detidos para venda ou ativos de um grupo para alienação separadamente dos outros ativos na face do balanço

Ano	Empresas																			
	Altri	BPI	Banif	BCP	BES	Brisa	Cimpor	EDP	EDP R	Galp	Jerónimo Martins	Mota Engil	Portucel	PT	REN	Semapa	Sonae Indústria	Sonae SGPS	Sonaeacom	Zon
2007	1	na	1	na	1	na	na	1	1	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na
2008	1	na	1	1	1	na	na	1	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na
2009	na	na	1	1	1	1	1	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na
2010	na	na	1	1	1	1	1	1	na	na	na	1	na	1	na	na	1	1	na	1

F. Divulgação das principais rubricas de ANCDV ou grupos para alienação nas notas anexas às demonstrações financeiras

Ano	Empresas																			
	Altri	BPI	Banif	BCP	BES	Brisa	Cimpor	EDP	EDP R	Galp	Jerónimo Martins	Mota Engil	Portucel	PT	REN	Semapa	Sonae Indústria	Sonae SGPS	Sonaeacom	Zon
2007	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1	na	1	na	1	na	na	na	1	na	1
2008	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	na	1	na	na	na	na	na	1	na	1
2009	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	na	1	na	na	na	na	na	1	na	1
2010	1	1	1	1	1	1	1	1	1	na	na	1	na	1	na	na	1	1	na	1

G. Divulgações adicionais a incluir nas notas anexas às demonstrações financeiras – descrição do ativo não corrente

Ano	Empresas																			
	Altri	BPI	Banif	BCP	BES	Brisa	Cimpor	EDP	EDP R	Galp	Jerónimo Martins	Mota Engil	Portucel	PT	REN	Semapa	Sonae Indústria	Sonae SGPS	Sonaeacom	Zon
2007	1	na	1	na	1	na	na	1	0	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na
2008	1	na	1	1	1	na	na	1	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na
2009	na	na	1	1	1	0	1	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na
2010	na	na	1	1	1	1	1	1	na	na	na	1	na	1	na	na	1	1	na	0

H. Divulgações adicionais a incluir nas notas anexas às demonstrações financeiras – descrição dos factos e circunstâncias da venda

Ano	Empresas																			
	Altri	BPI	Banif	BCP	BES	Brisa	Cimpor	EDP	EDP R	Galp	Jerónimo Martins	Mota Engil	Portucel	PT	REN	Semapa	Sonae Indústria	Sonae SGPS	Sonaeacom	Zon
2007	1	na	1	na	1	na	na	1	0	na	na	na	na	na	na	na	na	0	na	na
2008	1	na	1	0	1	na	na	1	0	na	na	1	na	na	na	na	na	0	na	na
2009	na	na	1	1	1	0	1	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na
2010	na	na	1	1	1	1	1	1	na	na	na	1	na	1	na	na	0	0	na	0

I. Divulgações adicionais a incluir nas notas anexas às demonstrações financeiras –
tempetividade esperada para a alienação

Ano	Empresas																			
	Altri	BPI	Banif	BCP	BES	Brisa	Cimpor	EDP	EDP R	Galp	Jerónimo Martins	Mota Engil	Portucel	PT	REN	Semapa	Sonae Indústria	Sonae SGPS	Sonaecom	Zon
2007	1	na	1	na	1	na	na	1	0	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na
2008	1	na	1	0	1	na	na	1	1	na	na	1	na	na	na	na	na	0	na	na
2009	na	na	1	1	1	0	1	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na
2010	na	na	1	1	1	1	1	1	na	na	na	1	na	1	na	na	1	1	na	0

J. Divulgações adicionais a incluir nas notas anexas às demonstrações financeiras –
ganhos ou perdas por imparidade

Ano	Empresas																			
	Altri	BPI	Banif	BCP	BES	Brisa	Cimpor	EDP	EDP R	Galp	Jerónimo Martins	Mota Engil	Portucel	PT	REN	Semapa	Sonae Indústria	Sonae SGPS	Sonaecom	Zon
2007	1	1	1	na	1	na	na	1	0	na	na	na	na	na	na	na	na	0	na	na
2008	1	1	1	0	1	na	na	1	0	na	na	1	na	na	na	na	na	0	na	na
2009	na	1	1	1	1	0	1	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na
2010	na	1	1	1	1	0	1	0	na	na	na	1	na	1	na	na	0	1	na	0

ANEXO III – Quadro resumo relativo ao ano de 2007 das demonstrações financeiras das empresas do PSI 20 em 2011

	Altri	BPI	Banif	BCP	BES	Brisa	Cimpor	EDP	EDP R	Galp	Jerónimo Martins	Mota Engil	Portucel	PT	REN	Semapa	Sonae Industria	Sonae SCPS	Sonaeacom	Zon
Informação que permita avaliar os efeitos financeiros das Unidades Operacionais Descontinuadas (UOD)	na	na	na	na	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
Informação que permita avaliar os efeitos financeiros das alienações de activos não correntes (ou grupos para alienação)	1	na	1	na	1	na	na	1	0	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na
Divulgações relativamente as Unidades Operacionais Descontinuadas																				
Quantia de resultados reconhecida no período (separadamente na Demonstração dos Resultados)	na	na	na	na	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
Análise da quantia de resultados	na	na	na	na	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
Fluxos de caixa líquidos das UOD atribuíveis as várias actividades:																				
Exploração	na	na	na	na	0	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
Financiamento	na	na	0	na	0	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
Investimento	na	na	0	na	0	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
Cessação da classificação de um componente de uma UOD																				
Reclassificação dos resultados anteriormente apresentados como UOD	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Incluir os resultados reclassificados nos resultados das UO em continuação	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
As quantias relativas a exercícios anteriores devem ser descritas como tendo sido novamente apresentadas	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Ganhos ou perdas relativos a remensuração de activos não correntes classificado como detido para venda, ou grupo para alienação, que não satisfaça a definição de UOD, são incluídos nos resultados das UO em continuação	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	0	na	na	na	na	na	na
Apresentação de ANCDPV ou grupo para alienação separadamente na face das DF (Balanço)																				
Activos (ou grupos de activos)	1	na	1	na	1	na	na	1	1	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na
Passivos (ou grupos de passivos)	1	na	0	na	1	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Divulgação de principais rubricas dos ANCDPV (ou grupos para alienação):																				
Na face do Balanço ou	1	na	1	na	1	na	na	1	1	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na
Nas notas anexas às demonstrações financeiras	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1	na	1	na	1	na	na	na	1	na	1
Subsidiária recém-adquirida que no momento da aquisição satisfaz os critérios de classificação de ANCDPV	na	na	0	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Divulgações Adicionais a incluir nas Notas anexas às DF no período de classificação dos activos com ANCDPV																				
Descrição do activo não corrente (ou grupo para alienação)	1	na	1	na	1	na	na	1	0	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na
Descrição dos factos e circunstâncias da venda ou alienação esperada	1	na	1	na	1	na	na	1	0	na	na	na	na	na	na	na	na	0	na	na
Forma esperada para a alienação	0	na	1	na	1	na	na	1	0	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na
Tempestividade esperada para a alienação	1	na	1	na	1	na	na	1	0	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na
Ganhos ou perdas relativos à remensuração dos ANCDPV (imparidade)	1	1	1	na	1	na	na	1	0	na	na	na	na	na	na	na	na	0	na	na
Alteração do plano de venda de um ANCDPV ou grupo para alienação																				
Divulgar os factos e circunstâncias que levaram à decisão	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na

ANEXO IV - Quadro resumo relativo ao ano de 2008 das demonstrações financeiras das empresas do PSI 20 em 2011

	Altri	BPI	Banif	BCP	BES	Brisa	Cimpor	EDP	EDPR	Galp	Jerónimo Martins	Mota Engil	Portucel	PT	REN	Semapa	Sonae Industria	Sonae SGPS	Sonacom	Zon
Informação que permita avaliar os efeitos financeiros das Unidades Operacionais Descontinuadas (UOD)	1	na	na	na	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
Informação que permita avaliar os efeitos financeiros das alienações de activos não correntes (ou grupos para alienação)	1	na	1	0	1	na	na	1	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na
Divulgações relativamente as Unidades Operacionais Descontinuadas																				
Quantia de resultados reconhecida no período (separadamente na Demonstração dos Resultados)	1	na	na	na	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
Análise da quantia de resultados	1	na	na	na	1	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Fluxos de caixa líquidos das UOD atribuíveis as várias actividades:																				
Exploração	0	na	na	na	0	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
Financiamento	0	na	0	na	0	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Investimento	1	na	0	na	0	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Cessação da classificação de um componente de uma UOD																				
Reclassificação dos resultados anteriormente apresentados como UOD	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Incluir os resultados reclassificados nos resultados das UO em continuação	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
As quantias relativas a exercícios anteriores devem ser descritas como tendo sido novamente apresentadas	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Ganhos ou perdas relativos a remensuração de activos não correntes classificado como detido para venda, ou grupo para alienação, que não satisfaça a definição de UOD, são incluídos nos resultados das UO em continuação	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Apresentação de ANCDPV ou grupo para alienação separadamente na face das DF (Balanço)																				
Activos (ou grupos de activos)	1	na	1	1	1	na	na	1	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na
Passivos (ou grupos de passivos)	1	na	0	0	1	na	na	1	0	na	na	0	na	na	na	na	na	na	na	na
Divulgação de principais rubricas dos ANCDPV (ou grupos para alienação):																				
Na face do Balanço ou	1	na	1	1	1	na	na	1	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na
Nas notas ABDR	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	na	1	na	na	na	na	na	1	na	1
Subsidiária recém-adquirida que no momento da aquisição satisfaz os critérios de classificação de ANCDPV	na	na	0	0	1	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Divulgações Adicionais a incluir nas Notas anexas às DF no período de classificação dos activos com ANCDPV																				
Descrição do activo não corrente (ou grupo para alienação)	1	na	1	1	1	na	na	1	1	na	na	1	na	na	na	na	na	1	na	na
Descrição dos factos e circunstâncias da venda ou alienação esperada	1	na	1	0	1	na	na	1	0	na	na	1	na	na	na	na	na	0	na	na
Forma esperada para a alienação	0	na	1	0	1	na	na	1	0	na	na	1	na	na	na	na	na	0	na	na
Tempestividade esperada para a alienação	1	na	1	0	1	na	na	1	1	na	na	1	na	na	na	na	na	0	na	na
Ganhos ou perdas relativos à remensuração dos ANCDPV (imparidade)	1	1	1	0	1	na	na	1	0	na	na	1	na	na	na	na	na	0	na	na
Alteração do plano de venda de um ANCDPV ou grupo para alienação																				
Divulgar os factos e circunstâncias que levaram à decisão	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na

ANEXO V - Quadro resumo relativo ao ano de 2009 das demonstrações financeiras das empresas do PSI 20 em 2011

	Altri	BPI	Banif	BCP	BES	Brisa	Cimpor	EDP	EDPR	Galp	Jerónimo Martins	Mota Engil	Portucel	PT	REN	Semapa	Sonae Industria	Sonae SGPS	Sonaeacom	Zon
Informação que permita avaliar os efeitos financeiros das Unidades Operacionais Descontinuadas (UOD)	1	na	na	1	1	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Informação que permita avaliar os efeitos financeiros das alienações de activos não correntes (ou grupos para alienação)	na	na	1	1	1	0	1	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na
Divulgações relativamente as Unidades Operacionais Descontinuadas																				
Quantia de resultados reconhecida no período (separadamente na Demonstração dos Resultados)	1	na	na	1	1	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Análise da quantia de resultados	1	na	na	1	1	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Fluxos de caixa líquidos das UOD atribuíveis as várias actividades:																				
Exploração	0	na	na	0	0	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Financiamento	0	na	na	0	0	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Investimento	0	na	na	0	0	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Cessação da classificação de um componente de uma UOD																				
Reclassificação dos resultados anteriormente apresentados como UOD	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Incluir os resultados reclassificados nos resultados das UO em continuação	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
As quantias relativas a exercícios anteriores devem ser descritas como tendo sido novamente apresentadas	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Ganhos ou perdas relativos a remensuração de activos não correntes classificado como detido para venda, ou grupo para alienação, que não satisfaça a definição de UOD, são incluídos nos resultados das UO em continuação	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Apresentação de ANCDPV ou grupo para alienação separadamente na face das DF (Balanço)																				
Activos (ou grupos de activos)	1	na	1	1	1	1	1	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na
Passivos (ou grupos de passivos)	1	na	0	1	1	0	0	1	na	na	na	0	na	na	na	na	na	na	na	na
Divulgação de principais rubricas dos ANCDPV (ou grupos para alienação):																				
Na face do Balanço ou	1	na	1	1	1	1	1	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na
Nas notas ABDR	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	na	1	na	na	na	na	na	1	na	1
Subsidiária recém-adquirida que no momento da aquisição satisfaz os critérios de classificação de ANCDPV	na	na	0	1	1	0	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Divulgações Adicionais a incluir nas Notas anexas às DF no período de classificação dos activos com ANCDPV																				
Descrição do activo não corrente (ou grupo para alienação)	na	na	1	1	1	0	1	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na
Descrição dos factos e circunstâncias da venda ou alienação esperada	na	na	1	1	1	0	1	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na
Forma esperada para a alienação	na	na	0	1	1	0	1	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na
Tempestividade esperada para a alienação	na	na	1	1	1	0	1	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na
Ganhos ou perdas relativos à remensuração dos ANCDPV (imparidade)	na	1	1	1	1	0	1	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na
Alteração do plano de venda de um ANCDPV ou grupo para alienação																				
Divulgar os factos e circunstâncias que levaram à decisão	na	na	1	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na

ANEXO VI - Quadro resumo relativo ao ano de 2010 das demonstrações financeiras das empresas do PSI 20 em 2011

	Altri	BPI	Banif	BCP	BES	Brisa	Cimpor	EDP	EDP R	Galp	Jerónimo Martins	Mota Engil	Portucel	PT	REN	Semapa	Sonae Industria	Sonae SGPS	Sonaeacom	Zon
Informação que permita avaliar os efeitos financeiros das Unidades Operacionais Descontinuadas (UOD)	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
Informação que permita avaliar os efeitos financeiros das alienações de activos não correntes (ou grupos para alienação)	na	na	1	1	1	1	1	1	na	na	na	1	na	1	na	na	1	1	na	0
Divulgações relativamente as Unidades Operacionais Descontinuadas																				
Quantia de resultados reconhecida no período (separadamente na Demonstração dos Resultados)	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
Análise da quantia de resultados	1	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
Fluxos de caixa líquidos das UOD atribuíveis as várias actividades:																				
Exploração	0	na	na	na	0	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
Financiamento	0	na	na	na	0	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
Investimento	0	na	na	na	0	na	na	na	na	na	na	na	na	1	na	na	na	na	na	na
Cessação da classificação de um componente de uma UOD	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Reclassificação dos resultados anteriormente apresentados como UOD	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Incluir os resultados reclassificados nos resultados das UO em continuação	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
As quantias relativas a exercícios anteriores devem ser descritas como tendo sido novamente apresentadas	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Ganhos ou perdas relativos a remensuração de activos não correntes classificado como detido para venda, ou grupo para alienação, que não satisfaça a definição de UOD, são incluídos nos resultados das UO em continuação	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	0	na	na	na	na	na	na
Apresentação de ANCDPV ou grupo para alienação separadamente na face das DF (Balanço)																				
Activos (ou grupos de activos)	na	na	1	1	1	1	1	1	na	na	na	1	na	1	na	na	1	1	na	1
Passivos (ou grupos de passivos)	na	na	0	1	1	0	0	0	na	na	na	0	na	0	na	na	0	na	na	na
Divulgação de principais rubricas dos ANCDPV (ou grupos para alienação):																				
Na face do Balanço ou	na	na	1	1	1	1	1	1	na	na	na	1	na	1	na	na	1	1	na	1
Nas notas ABDR	1	1	1	1	1	1	1	1	1	na	na	1	na	1	na	na	1	1	na	1
Subsidiária recém-adquirida que no momento da aquisição satisfaz os critérios de classificação de ANCDPV	na	na	0	1	1	0	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na
Divulgações Adicionais a incluir nas Notas anexas às DF no período de classificação dos activos com ANCDPV																				
Descrição do activo não corrente (ou grupo para alienação)	na	na	1	1	1	1	1	1	na	na	na	1	na	1	na	na	1	1	na	0
Descrição dos factos e circunstâncias da venda ou alienação esperada	na	na	1	1	1	1	1	1	na	na	na	1	na	1	na	na	0	0	na	0
Forma esperada para a alienação	na	na	0	1	1	0	1	1	na	na	na	1	na	1	na	na	1	0	na	0
Tempestividade esperada para a alienação	na	na	1	1	1	1	1	1	na	na	na	1	na	1	na	na	1	1	na	0
Ganhos ou perdas relativos à remensuração dos ANCDPV (imparidade)	na	1	1	1	1	0	1	0	na	na	na	1	na	1	na	na	0	1	na	0
Alteração do plano de venda de um ANCDPV ou grupo para alienação																				
Divulgar os factos e circunstâncias que levaram à decisão	na	na	0	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na	na

